PLANO DE REESTRUTURAÇÃO

DO

ENSINO ARTÍSTICO / DANÇA

*
* *

I - PROPOSTA NO ÂMBITO DA REORGANIZAÇÃO DOS PLANOS CURRICULARES DO SISTEMA EDUCATIVO COM INSERÇÃO DA DANÇA EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO

II - PROPOSTA RELATIVA À FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE DANÇA NO ÂMBITO DA REORGANIZAÇÃO DOS PLANOS CURRICULARES

III - SUGESTÕES COMPLEMENTARES E CONCLUSÕES

ANNA MASCOLO

Lisboa, 15 de Junho de 1988

PLANO DE REESTRUTURAÇÃO

DO

ENSINO ARTÍSTICO / DANÇA

Pág.

I - PROPOSTA NO ÂMBITO DA REORGANIZAÇÃO DOS PLANOS CURRICULARES DO SISTEMA EDUCATIVO COM INSERÇÃO DA DANÇA EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO. 3

A . Preâmbulo 4

B . Orientação Geral 7

C . Níveis de Ensino do Sistema Educativo Geral 12

C.I - Educação Pré-escolar 13

C.II - Educação Escolar 14

C.II.1 - Ensino Básico 14

1.1 - 1º Ciclo 14

1.2 - 2º Ciclo 16

1.3 - 3º Ciclo 17

C.II.2 - Ensino Secundário 19

C.II.3 - Ensino Superior 20

C.II.4 - Educação Especial 22

C.III - Educação Extra-escolar 24

D . Ensino Vocacional/Dança 27

D.I - Intróito 29

D.II - Formação Superior do Bailarino Executante/Intérprete 32

D.III - Carreira de Executante/Intérprete 34

D.IV - Reconversão de Carreira Universitária 34

D.V - Condições de Admissão 35

D.VI - Condições de Frequência, Métodos de Avaliação e Regime de Exames 36

D.VII - Certificados de Aproveitamento, Grau de Bacharel e Diploma de Estudos Superiores Politécnicos - Vocacional Dança/Bailarino 37

Pág.

D.VIII - Docentes 39

D.IX - Perfil de Competências do Bailarino Executante/Intérprete 42

D.X - Condições de Exequibilidade 44

D.XI - Programa Curricular 46

II - PROPOSTA RELATIVA À FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE DANÇA NO ÂMBITO DA REORGANIZAÇÃO DOS PLANOS CURRICULARES 47

II.1/.2/.3 - Formação de Professores de Dança 48

II.4 - Perfil do Professor do Ensino Vocacional/ /Dança 52

II.5 - Estatuto da Carreira Docente 54

II.6 - Disposições transitórias 54

III - SUGESTÕES COMPLEMENTARES E CONCLUSÕES 55

III.1 - Sugestões Complementares 56

III.2 - Conclusões 64

I - PROPOSTA NO ÂMBITO DA REORGANIZAÇÃO DOS PLANOS CURRICULARES DO SISTEMA EDUCATIVO COM INSERÇÃO DA DANÇA EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO

A. Preâmbulo

B. Orientação Geral

C. Níveis de Ensino do Sistema Educativo Geral

D. Ensino Vocacional/Dança

A. Preâmbulo

A. Preâmbulo

> A Dança vinculada às actividades académicas básicas e ao seu "Universo curricular" formativos do ser humano - "promovendo o desenvolvimento harmonioso dos três grandes domínios da sua personalidade: o domínio cognitivo, o domínio sócio-afectivo e o domínio psico-motor".

A Escola que se pretende é a Escola pluridimensional (1) - "... a que tem a dimensão curricular, a dimensão extra-curricular e a dimensão de interacção daquelas duas ... É ... a Escola cultural ... a do mundo do espírito, ou seja, a que concretiza na escolaridade não uma atmosfera científica, mas superior e englobantemente uma atmosfera de pensamento. O pensamento é a segunda dimensão da escola. É a segunda no sentido de que inclui e transcende a primeira. ... ... É o pensamento que dá sentido à organização planetária do trabalho. Esse sentido é a cultura. A escola do pensamento é, portanto, a escola cultural. Vê-se que a dimensão cultural não pode ser lateral à dimensão curricular da escola. Não pode, por maioria de razão, ser secundária relativamente à dimensão curricular da escola. A escola autêntica é a escola integral, ou seja, a escola cultural".

A "Pessoa da Dança"

O conhecimento precede a execução. Uma personalidade com Formação Científica elabora a fundamentação de tecnologias comuns a uma família de profissões - - é o conhecimento enquanto sujeito. Uma personalidade com Formação Técnica concretiza, no tecido social, a adequação dessas tecnologias agora postas em prática - é o conhecimento enquanto complemento. Todavia, é a personalidade com Formação Sócio-cultural que dá expressão às competências funcionais preparatórias do desempenho dos diversos papéis sociais - o profissional nos diversos contextos da vida. Assim, entenda-se que a Formação Sócio-cultural da

(1) - Documentos Preparatórios I - "Uma Escola para a vida de qualidade" (pg. 60/61).

"Pessoa da Dança" concretiza, por harmonização das suas componentes, o binómio "Formação Científica-Formação Técnica", dando superior expressão a uma área sócio-cultural de grande relevância, cuja é "a área artística executante" pela primeira vez mencionada como tal.

As aprendizagens exigidas pelas muito diversificadas componentes do perfil da formação da "Pessoa da Dança" vão obrigar à formulação de módulos específicos, desde o 1º Ciclo do Ensino Básico até aos mais elevados graus do Ensino Superior, num sucessivo encadeamento que não se compadecerá com hiatos na sua Formação, isto é, só poderá aprender o que vem depois quem bem tiver aprendido o que foi anteriormente ensinado - o primado da Boa Escola para o Bom Aluno, onde só ensina quem sabe e onde só terá lugar para aprender, quem tudo fizer para alcançar o estatuto de "Pessoa da Dança" na sua mais exacta finalidade de inserção na Sociedade e na Cultura do seu Tempo.

*

* *

Por tudo quanto ficou dito, é da mais elementar justiça pretender-se, com toda a determinação, que seja entendido de uma vez por todas que só "Pessoas da Dança" podem bem servir a Causa da Dança, conferindo-lhe o prestígio e a valorização, sem equívocos, a que tem pleno direito. Deste modo, a Dança como expressão superior do Homem, ao mesmo tempo pensamento e acção, constituirá notável componente de "uma Escola para uma Vida de Qualidade".

B. Orientação Geral

B. Orientação Geral

1- A Reorganização dos Planos Curriculares de cada Nível de Ensino apresenta-se como ponto de convergência no sentido da melhoria do ensino, do maior sucesso escolar dos alunos, da humanização do processo educativo e do "desenvolvimento de atitudes e valores essenciais à construção do futuro cidadão". Assim o curriculo deverá ser visto como um plano de acção que contemple a diversificação curricular como o meio de melhor valorizar as motivações e as aptidões vocacionais dos alunos.

Inserir a Dança como disciplina EDUCATIVA E INFORMATIVA em todos os níveis do sistema educativo - independentemente do seu desenvolvimento como "componente forte" de formação profissional no âmbito vocacional - poderá ser o primeiro movimento inovador para a reestruturação de fundo que se ambiciona.

2- A leitura atenta e sistematizada da Lei de Bases do Sistema Educativo, dos seus "Documentos Preparatórios Nov.87" e do "Perfil cultural desejável do Diplomado do Ensino Secundário Fev.88" e legislação vária, foram pontos de apoio referenciais que nortearam, desde o início, este trabalho.

Soluções preconizadas e apontadas como essenciais na reestruturação do Ensino Artístico/Dança são em grande parte resultantes da leitura de textos/ /Lei que, na generalidade e finalmente, colocam o País no rumo da modernização. Modernização ambicionada que passa obrigatóriamente não só pela modificação das suas estruturas educativa, económica, cultural e social,mas também e principalmente pela mudança de mentalidade subjacente que, ao valorizar o trabalho profissional como resultado de empenho físico, moral e intelectual, entende e respeita o ser Humano na concretização pela Educação das suas mais legítimas aspirações. Para além disso constata-se que as implicações políticas até hoje a oporem-se repetidamente, no caso específico da "Pessoa da Dança", à consecução de plano circunstanciado que lhe viabilizasse finalmente a carreira e a "existência" social, quer como intérprete

ou como docente, quer ainda projectado para o campo diversificado das profissões afins - estão neste momento em via de ser superadas, privilegiando-se a inadiável resolução das suas exigências de princípio. Será porventura este o mais importante factor capaz de desbloquear uma situação que se arrasta penosamente ao longo do tempo e que tem impossibilitado - - apesar das importantes somas gastas pelo erário público no redimensionamento da Dança em Portugal - a vinculação de uma tradição sem a qual nenhuma forma de Arte pode existir.

E porque a modernização do País passa necessáriamente pela transformação do ensino - logo pela introdução a nível desse ensino de componentes de educação diferentes e voltadas para a formação integral do discente - a Dança, como fenómeno cultural formativo deverá vir a ocupar na Escola do futuro o lugar educativo que lhe é próprio. É nesta perspectiva que todo este Plano, ao preconizar para a estruturação do Ensino Artístico/Dança soluções estruturalmente diferenciadas das que até agora têm vigorado, propõe também a reorganização dos Planos curriculares e a "revisão dos currícula e programas de todos os Níveis de Ensino".

3- Apontados que foram os pontos de apoio legais consultados na realização deste trabalho, não poderia deixar de mencionar outra fonte de consulta relacionada com a prática vivencial de profissionais da Dança a quem escutei e participei o resultado da minha busca de soluções inerentes à vinculação da Dança em Portugal como disciplina formativa.

Grande preocupação na elaboração deste Plano foi conseguir a qualidade da "Pessoa da Dança" em qualquer dos vectores deste específico domínio do saber. Porque a sua contribuição no processo evolutivo das mentalidades e na renovação do Ensino em Portugal constituirá factor fundamental, a "qualidade" deverá ser o objectivo de todos e aquela que nos poderá pôr em pé de igualdade com os demais países europeus em 1992.

4- "Dominar o corpo é dominar a mente". Dominar o corpo é de facto despertar a mente para um imaginário de ideias diferentes, criadoras de pensamentos e de acções inovadoras.

É devolver ao corpo a importância do seu "significado" e do "domínio do seu funcionamento".
E, por ser assim, é consagrar a disciplina da Dança como componente de formação educativa, vocacional, de educação permanente e de educação especial, além de conceito universal de saúde.

. Como componente de formação Educativa, está voltada para o desenvolvimento da "pessoa integral" nos seus diversos aspectos, cognitivo e afectivo; estabelece a validade do conhecimento adquirido através do movimento, qual "conhecimento experimental", ao consciencializar o comportamento do corpo, enquanto "actividade criativa"; favorece a criação de ideias ao alimentar a imaginação; determina, através do conceito de motricidade, a evolução do ser humano na sua relação corpo-próprio / / corpo-mundo; permite detectar vocações; configura uma acção cultural de apoio complementar.

. Como componente Vocacional, assegura ao aluno os meios devidos de realização, tanto através de excelente aprendizagem inicial como ao longo da carreira; prevê a reconversão da carreira chegado o tempo da reforma (cerca dos 40 anos para o bailarino).

. Como componente formativa e informativa em termos de Educação Permanente, proporciona a todos, novos e idosos, uma aplicação generalizada da "mensagem correcta do significado corpo" e dos seus valores culturais, éticos e sociais.

. Como componente de Educação Especial, constitui apoio a crianças e jovens deficientes para uma melhor integração na vida comunitária.

. Finalmente, como Conceito Universal de Saúde, através de uma "actividade obrigatória de higiene física em todos os momentos e circunstâncias da vida", preserva a boa condição física e o controle emocional, dando assim expressão ao conceito "dinâmico" de saúde, "indissociável do desenvolvimento equilibrado de potencialidades humanas, físicas, morais e psíquicas ao qual todo o indivíduo tem direito".

Ao reconhecer à Dança tais qualidades educativas ficará assegurada a sua inserção como disciplina formativa de valor idêntico, se bem que diferente, ao de outras disciplinas de conteúdo livresco que hoje já disfrutam dessa qualificação. Esse reconhecimento, e assim a sua inclusão em todos os níveis de ensino - do pré-escolar ao superior universitário - trará como consequência coerente a formação de educadores e professores de Dança a nível superior. Esta prefiguração permitirá pôr fim à situação de total permissividade no tocante à falta de qualificações para o ensino da Dança como tem sido prática corrente, e assegurará os meios de acção e as estruturas de fundo até hoje sempre negadas.

C. Níveis de Ensino do Sistema Educativo Geral

C. Níveis de Ensino do Sistema Educativo Geral

C.I - Educação pré-escolar

A Dança como conteúdo programático das "Actividades de Expressão I"

Objectivos

São objectivos deste Nível de Ensino, segundo a Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE),

Artº 5º-1.a "...favorecer a formação da criança e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades";

Artº 5º-1.f "Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação da criança, assim como a imaginação criativa, e estimular a actividade lúdica";

entre outros objectivos.

Artº-5º-2. "A prossecução dos objectivos enunciados far-se-á de acordo com conteúdos, métodos e técnicas, apropriados...".

Plano de Estudos

A incidência das aulas por semana e respectivo tempo de duração deverão ser definidos de acordo com o Plano de Estudos específico deste Nível de Ensino.

Regime de Docência

A docência deverá ficar a cargo de professores especialistas (elementos de equipas de apoio à área das expressões) coadjuvantes do professor único, à semelhança do previsto pela LBSE, a partir do 1º Ciclo do Ensino Básico--Artº 8º-1.a.

Recursos Humanos

Vidé alínea a) de "II.3- Formação de Professores".

C.II - Educação escolar

C.II.1 - Ensino Básico

1.1 - 1º Ciclo
1.2 - 2º Ciclo
1.3 - 3º Ciclo

C.II.1.1 - Ensino Básico / 1º Ciclo

A Dança como conteúdo programático das "Actividades de Expressão II"

Organização

A organização deste Ciclo obedece ao seguinte critério - LBSE Artº 8º :
1.a) - "... o ensino é globalizante, de responsabilidade de um professor único que pode ser coadjuvado em áreas especializadas".

Objectivos

São objectivos deste Nível de Ensino, segundo a LBSE:

Artº 7º a) - "Assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade de raciocínio, memória e espírito críticos, criatividade e sentido moral e sensibilidade estética...";

c) - "Proporcionar o desenvolvimento físico e motor ... promover a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética, detectando e estimulando aptidões nesses domínios";

h) - "Proporcionar aos alunos experiências que favoreçam a sua maturidade cívica e sócio-afectiva, criando neles atitudes e hábitos positivos de relação e cooperação ...";

m) - "Participar no processo de informação e orientação educacionais em colaboração com as famílias";

0) - "Criar condições de promoção de sucesso escolar e educativo a todos os alunos".

Artº 8º.3.a) - "... a iniciação e progressivo domínio ... das expressões plástica, dramática, musical e motora";

e

Artº 4º.1-(II) pg.211 de "Documentos preparatórios I":
"Reforçar ... as actividades de expressão, as quais constituem propedêutica do domínio de destrezas necessárias à leitura, à escrita e ao cálculo e um suporte permanente de aprendizagem indispensáveis ao desenvolvimento da criança e ao seu processo de socialização",

entre outros objectivos.

Plano de Estudos

A incidência das aulas por semana e respectivo tempo de duração deverão ser definidos de acordo com o Plano de Estudos específico deste Nível de Ensino.

Regime de Docência

A docência ficará a cargo de professores especialistas (elementos de equipas de apoio em áreas especializadas) coadjuvantes do professor único- - LBSE Artº 8º-1.a, e/ou em modalidades especiais de aprendizagem -Artº4º.4- -(II) pg.214 de "Documentos preparatórios I".

Recursos Humanos

Vidé alínea b) de"II.3- Formação de Professores".

Regime de Progressão e Avaliação

Vidé "Sugestões Complementares".

C.II.1.2 - Ensino Básico / 2º Ciclo

A Dança como disciplina incluída nas áreas pluridisciplinares de Educação Artística - ÁREA/DANÇA - e/ou de Educação Física e Desportiva (opção), e na Área Escola.

Organização

A Organização deste Ciclo obedece ao seguinte critério - LBSE Artº 8º :

1.b) - "... o ensino organiza-se por áreas interdisciplinares de formação Básica e desenvolve-se predominantemente em regime de professor por área".

Objectivos

São objectivos deste Ciclo, segundo a LBSE:

Artº 7º e) - "Proporcionar a aquisição dos conhecimentos basilares que permitam o prosseguimento de estudos ou a inserção do aluno em esquemas de formação profissional, bem como facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho pessoal e em grupo, valorizando a dimensão humana do trabalho";

Artº 8º 3.b) - Proporcionar " ... a formação humanística, artística, física e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral e cívica, visando habilitar os alunos a assimilar e interpretar crítica e criativamente a informação, de modo a possibilitar a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que permitam o prosseguimento da sua formação, numa perspectiva de desenvolvimento de atitudes activas e conscientes...",

entre outros.

Plano de Estudos

A incidência das aulas por semana e respectivo tempo de duração serão iguais ao que fôr estipulado para a "Educação Artística", a "Iniciação Técnica" e/ou a "Educação Física e Desportiva" (opção), conforme o plano de estudos previsto para este Nível de Ensino.

Área Escola

Nesta área a componente DANÇA surgirá em trabalhos pluridisciplinares e projectos diversificados.

Regime de Docência

A docência ficará a cargo de um só professor especialista para este Nível de ensino da Dança, o qual poderá ainda ter a seu cargo o desenvolvimento de projectos constantes da Área Escola.

Recursos Humanos

Vidé alínea c) de"II.3- Formação de Professores".

Regime de Progressão e Avaliação

Vidé "Sugestões Complementares".

C.II.1.3 - Ensino Básico / 3º Ciclo

A Dança como disciplina do núcleo opcional e suporte de formação geral, e na Área Escola.

Organização

A organização deste Ciclo obedece ao seguinte critério - LBSE Artº 8º :

1.c) - "... o ensino organiza-se segundo um plano curricular unificado, integrando áreas vocacionais diversificadas, e desenvolve-se em regime de um professor por disciplina ...".

Objectivos

São objectivos deste Ciclo, segundo a LBSE :

Artº 7º b) - "Assegurar que nesta formação sejam equilibradamente inter-relacionados o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano";

1) - "Fomentar o gosto por uma constante actualização de conhecimentos";

Artº 8º 3.c) - "... a aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna, nas suas dimensões humanística, artística, ... científica e tecnológica, indispensável ao ingresso na vida activa e ao prosseguimento de estudos ...".

Plano de Estudos

A incidência das aulas por semana e respectivo tempo de duração serão iguais ao que fôr estipulado para a "Educação Física e Desportiva" (opção) e/ou a "Educação Musical" e/ou a "Iniciação Tecnológica" de acordo com o plano de estudos previsto para este Nível de Ensino.

Área Escola

Nesta área a componente DANÇA participará na elaboração de actividades diversas e na realização de pequenos projectos de índole local ou regional.

Regime de Docência

A docência ficará a cargo de um só professor de Dança, especialista deste Nível de Ensino, que poderá ainda ter a seu cargo cursos ou desenvolver projectos relativos à Área Escola nos quais poderão ainda colaborar, a título eventual, Executantes/Intérpretes Profissionais da Dança para intervenções de acção cultural nessa Área.

Recursos Humanos

Vidé alínea d) de"II.3 - Formação de Professores".

Regime de Progressão e Avaliações

Vidé "Sugestões Complementares".

C.II.2 - Ensino Secundário

A Dança como disciplina de Formação Geral, e na Área Escola.

Organização

A organização deste Nível de Ensino obedece aos seguintes critérios - - LBSE Artº 10º :

.3) - "... organiza-se segundo formas diferenciadas,contemplando a existência de cursos predominantemente orientados para ... o prosseguimento de estudos".

.6) - "... cada professor é responsável, em princípio, por uma só disciplina".

Objectivos

São objectivos deste Nível de Ensino, segundo a LBSE:

Artº 9º a) - "Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica e o aprofundamento dos elementos fundamentais de uma cultura humanística, artística, científica e técnica que constituam suporte cognitivo e metodológico apropriado ...)".

b) - "Facultar aos jovens conhecimentos necessários à compreensão das manifestações estéticas e culturais e possibilitar o aperfeiçoamento da sua expressão artística",

entre outros.

Plano de Estudos

A incidência das aulas por semana e respectivo tempo de duração serão iguais ao que fôr estipulado para a "Educação Física e Desportiva" (opção) e/ou a "Iniciação Tecnológica" e/ou a "Educação Musical", de acordo com o plano de estudos previsto para este Nível de Ensino.

Área Escola

Nesta área a componente DANÇA participará na "... elaboração de actividades diversas ... que contribuam para a revelação de interesses e capacidades dos alunos ..." - 6.1-(III), pg.224 "Documentos Preparatórios I".

Regime de Docência

A docência ficará a cargo de um só professor de Dança, especialista deste Nível de Ensino, coadjuvado por Executantes/Intérpretes Profissionais da Dança, por Críticos e Historiadores, especialmente contratados para prestar colaboração eventual na Área Escola.

Recursos Humanos

Vidé alínea e) de "II.3- Formação de Professores".

Regime de Progressão e Avaliação

Vidé "Sugestões Complementares".

C.II.3 - Ensino Superior

A Dança no Ensino Universitário e Politécnico como disciplina INFORMATIVA de "Formação Cultural em percursos profissionais não afins e vector da Escola Cultural".

Objectivos

São objectivos do Ensino Superior - LBSE Artº 11º :

2.a) - "Estimular a criação cultural ...";

b) - "Formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em sectores profissionais ... e colaborar na sua formação contínua";

c) - "Incentivar ... a criação e difusão da cultura ...";

d) - "Promover a divulgação de conhecimentos culturais ...";

e) - "Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural ...";

g) - "Continuar a formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural";

3) - "O ensino universitário visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais e fomente o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica",

entre outros.

Plano de Estudos

Os Programas curriculares, a incidência das aulas por semana e respectivo tempo de duração deverão ter em conta o específico âmbito deste Nível de Ensino no qual a Dança se englobará através das diversas componentes que lhe são próprias - didáctica, pedagógica, artística e como forma de espectáculo.
Os vínculos firmados ao longo do tempo entre a população estudantil e esta forma de saber e cultura poderão agora concretizar-se em diversificadas e enriquecedoras vivências culturais projectadas no alicerçamento futuro da vida activa.

Regime de Docência

A docência para esta área ficará a cargo de professor de Dança, especialista para este Nível de Ensino, coadjuvado por críticos, historiadores, antropólogos e sociólogos da ÁREA/DANÇA, numa abordagem "diferente" do seu ensino-aprendizagem.

Actividades de extensão cultural

Os Conselhos Directivos, Pedagógicos e Científicos, e as Associações de Estudantes poderão sistematizar, em colaboração com os professores de Dança, formas diversificadas de extensão cultural, em muito similares aos projectos e actividades diversas elaborados na Área Escola e nos Núcleos/ /Clubes, para o conseguimento de um plano integrado de dimensão curricular e extra-curricular, vector da "Escola Cultural" neste Nível de Ensino.

Recursos Humanos

Vidé alínea f) de"II.3 - Formação de Professores".

Regime de Progressão e Avaliação

Vidé "Sugestões Complementares".

C.II.4 - Educação Especial

A Dança como disciplina de apoio a crianças e a jovens deficientes para uma melhor integração na vida comunitária.

Organização

A organização deste Ensino obedece ao seguinte critério - LBSE Artº 18º:

1) - "A educação especial organiza-se preferencialmente segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, e com apoios de educadores especializados".

3) - "São também organizadas formas de educação especial visando a integração profissional do deficiente".

Objectivos

São objectivos desta modalidade especial de educação escolar, segundo a LBSE :

Artº 17º 3.a) - O desenvolvimento das potencialidades físicas e intelectuais;

b) - A ajuda na aquisição da estabilidade emocional;

c) - O desenvolvimento das possibilidades de comunicação;

d) - A redução das limitações provocadas pela deficiência;

e) - O apoio na inserção familiar, escolar e social de crianças e jovens deficientes;

entre outros.

Plano de Estudos

Diz a LBSE Artº 18º 4) :

"A escolaridade ... para crianças e jovens deficientes deve ter currículos e programas devidamente adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência ...".

Nota - São por demais conhecidos os óptimos resultados obtidos, especialmente no estrangeiro, com deficientes através da prática da Dança, nomeadamente em invisuais, deficientes auditivos e motores. A introdução desta especialização na formação dos nossos professores poderá ser, neste campo, contributo da maior valia, não descurável no contexto educacional do País.

Regime de Docência

No âmbito da integração educacional, o professor de Dança, "em conjunto com equipas de especialistas aplicará os seus conhecimentos pelo recurso criterioso a técnicas não verbais de expressão aplicadas a necessidades educativas especiais" (Licenciatura em ensino da Dança -ISEF).

Recursos Humanos

Vidé alínea g) de "II.3- Formação de Professores".

C.III - Educação Extra-escolar

A Dança como disciplina educativa de formação geral,vocacional e como conceito de saúde, a nível nacional e regional.

Obs:- A extensa e positiva actividade educativa, cultural e artística que a educação extra-escolar permite realizar entre os jovens, os adultos e a terceira idade - já existente aliás em algumas cidades e outros locais do País - incentiva a pugnar para que se torne de fácil acesso a todos.

Organização

A organização desta modalidade de ensino obedece ao seguinte critério - -LBSE Artº 23º:

4) - "As actividades de educação extra-escolar podem realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema escolar, ou em sistemas abertos, com recurso a meios de comunicação social e a tecnologias educativas específicas e adequadas";

5) - "Compete ao Estado promover a realização de actividades extra-escolares e apoiar as que, neste domínio, sejam da iniciativa das autarquias, associações culturais e recreativas ... e outras".

Objectivos

São objectivos desta modalidade de Ensino, segundo a LBSE:

Artº 23º - 1) - "... permitir a cada indivíduo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência".

2) - "A educação extra-escolar integra-se numa perspectiva de educação permanente e visa a globalidade a a continuidade da acção educativa".

3.b) - "Contribuir para a efectiva igualdade de oportunidades educativas ... dos que não frequentaram o sistema regular do ensino ...".

f) - "Assegurar a ocupação criativa dos tempos livres de jovens e adultos com actividades de natureza cultural".

Plano de Estudos

Os Programas curriculares do plano de estudos deverão ser criteriosamente elaborados a partir das particularidades de cada associação, organismo, escola e em consonância com os seus objectivos.

A fim de assegurar a qualidade inerente a este ensino-aprendizagem, mais uma vez se menciona que a preparação adequada dos agentes educativos deverá estar na primeira linha de prioridades e na base de qualquer realização desta natureza.

Regime de Docência

Professores e Animadores culturais de nível superior.

Pela sua formação deverão assegurar a maior e a mais adequada difusão desta especial forma de ocupação educativa e cultural.

Obs: - Não será demais referir a importante acção desenvolvida pelas boas escolas privadas de Dança, sendo de inteira justiça encontrar-se a forma e os meios de as auxiliar financeiramente nessa tarefa.
Também importa referir que a par dessas boas escolas se verifica uma proliferação de más escolas privadas de Dança a exigir urgente regulamentação a fim de obviar ao actual estado de coisas, como seja de, entre outros, o facto de os seus docentes não possuirem o mínimo de qualificações pedagógicas, profissionais e artísticas, que têm transformado a Dança em produto comercial sem qualidade. Sugere-se e solicita-se a regulamentação do exercício da profissão através de Diploma de Professor de Dança (ou Certificado, como solução transitória), a estabelecer pelo Ministério da Educação, caso a caso, e a exigência de concessão de alvará.

Recursos Humanos

Vidé alínea h) de "II.3 -Formação de Professores".

Regime de Progressão e Avaliação

Vidé "Sugestões Complementares", condicionado à circunstância de esta actividade não ser de frequência obrigatória, porém de frequência livre.

D. Ensino Vocacional/Dança

I.D. - Ensino Vocacional/Dança

Percurso formativo do Bailarino Executante/Intérprete

D.I	-	INTRÓITO
D.II	-	FORMAÇÃO SUPERIOR DO BAILARINO EXECUTANTE/INTÉRPRETE
D.III	-	CARREIRA DE EXECUTANTE/INTÉRPRETE
D.IV	-	RECONVERSÃO DE CARREIRA UNIVERSITÁRIA
D.V	-	CONDIÇÕES DE ADMISSÃO
D.VI	-	CONDIÇÕES DE FREQUÊNCIA, MÉTODOS DE AVALIAÇÃO E REGIME DE EXAMES
D.VII	-	CERTIFICADOS DE APROVEITAMENTO, GRAU DE BACHAREL E DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES POLITÉCNICOS - - VOCACIONAL DANÇA / BAILARINO
D.VIII	-	DOCENTES
D.IX	-	PERFIL DE COMPETÊNCIAS DO BAILARINO EXECUTANTE/ /INTÉRPRETE
D.X	-	CONDIÇÕES DE EXEQUIBILIDADE
D.XI	-	PROGRAMA CURRICULAR

D. Ensino Vocacional/Dança

Percurso formativo do Bailarino Executante/Intérprete

D.I

INTRÓITO

Sem pretender transformar o "Bailarino" na excepção do mundo artístico há que pôr em evidência a especificidade do seu percurso formativo e as características da sua carreira com o relêvo a que tem jús.

Razões que determinam a especificidade do seu percurso formativo tanto enquanto aluno como durante o tempo da sua carreira:

a) - Preparação atlética altamente sofisticada, com início aos 9-10 anos, a par da sua formação cultural, científica, técnica/Dança e artística.

b) - Imperativo de uma carga horária/dia superior à de qualquer outra aprendizagem e profissão, com a seguinte progressão: 40-44 horas/semana (ao início); 50 ou mais horas/semana (na idade adulta).

Obs: A aprendizagem da Dança é, reconhecidamente, uma das mais duras existentes e o facto dela ser iniciada em idade jovem (9-10 anos) não lhe retira esse aspecto. Assim, a exigência da sua carga horária, pela inserção das disciplinas formativas da Dança, acumuladas às do Ensino Formal, terá de ser forçosamente elevada. O jovem

aluno, progressivamente habituado ao esforço mental e físico dessa aprendizagem, será levado a criar as resistências necessárias à prossecução da sua profissão (quando em espectáculo mais de 50 horas/ /semana)

c) - Especial exigência do tempo de duração do seu curso formativo especializado. Iniciado em criança (9-10 anos), prossegue até à idade adulta (18--19 anos), superando largamente

- . em número de anos e disciplinas
- . em carga horária
- . em duração de anos lectivos (10-11 meses/ano)

os de outras especializações de nível universitário consideradas das mais longas existentes.

Obs: - A exigência de "10-11 meses/ano" é devida ao facto da formação técnica/Dança e artística não permitir longas interrupções do treino diário.

d) - Acumulação do curso especializado/Dança com o do ensino formal - contràriamente ao que se verifica com o aluno/comum (excepção feita para o aluno de Música) o qual só inicia um curso superior após conclusão do Ensino Secundário.

e) - Particularidade da sua aprendizagem técnica que, também caso único nas Artes, exige ser feita sob a orientação contínua e na presença do professor.

Obs: - A aprendizagem técnica tem a sua projecção na aprendizagem interpretativa a qual vai exigir do bailarino-intérprete um vínculo ao mestre ou coreógrafo em tudo idêntico ao vínculo do bailarino-aluno ao professor. E assim será até ao final de carreira, fazendo do bailarino um permanente assimilador de informação.

f) - Modelação do corpo, seu instrumento de trabalho, com permanente esforço, determinação e disciplina, e constante controle mental.

g) - Desgastante tensão psicológica a que está sujeito no decurso da sua carreira, própria do exercício da sua profissão.

h) - Brevidade da sua carreira (a acabar entre os 38-40 anos) das mais curtas existentes e a mais curta do mundo das Artes e das Ciências.

i) - Permanente perigo de acidente o qual, a verificar-se, poderá pôr termo abruptamente ou encurtar ainda mais a sua já de si tão breve carreira.

D.II

FORMAÇÃO SUPERIOR DO BAILARINO EXECUTANTE/INTÉRPRETE

Graus de Ensino e Níveis de Aprendizagem:

1 - O Curso de Estudos Superiores do Ensino Vocacional/Dança tem a duração de 10 anos (9 + 1 ano de Estágio profissionalizante) e expressa-se por Graus de Ensino e Níveis de aprendizagem a saber:

I	Grau	- 1º Nível	- ELEMENTAR
II	Grau	- 2º Nível	- INTERMÉDIO
III	Grau	- 3º Nível	- AVANÇADO
IV	Grau	- 4º Nível	- SUPERIOR

2 - O Curso tem o seu início no 2º ciclo do Ensino Básico (a partir dos 9-10 anos).

3 - Este Curso inclui - em ENSINO INTEGRADO - as componentes do Ensino Vocacional/ /Dança (1º Nível - ELEMENTAR e 2º Nível - INTERMÉDIO) e as componentes do Ensino Formal, até entrada para a Área Específica/Dança.

4 - A escolaridade referente ao Ensino Formal - até ao 9º ano - será sensivelmente a mesma das escolas não vocacionais.

Obs: - Pelo facto de não se desejar prejudicar - em perda de anos do Ensino Formal - aqueles alunos que por motivos vários não puderem (ou quiserem) continuar num Curso com as exigências que este vai impôr, será mantido até ao 2º Nível-INTERMÉDIO, inclusivé, o curricula escolar vigente até ao 9ºAno de escolaridade, inclusivé - e 5º de Dança - apenas com ajustamentos pontuais de número de horas/semana e de algumas disciplinas. Tais ajustamentos serão efectivados de molde a não afectar a titularidade escolar a que respeitam (2º e 3º ciclos do Ensino Básico).

5 - A partir do 3º Nível-AVANÇADO o curricula escolar será o correspondente ao da Área Específica Vocacional/Dança.

Obs: - O aluno, a partir deste Nível e em caso de desistência, fica obrigado à reconversão usual, a determinar caso a caso.

a) - 3º Nível-AVANÇADO / 6º e 7º Anos de Dança

Neste Nível a componente do Ensino Formal (Ensino Secundário) fica aglutinada à do Ensino Específico/Dança. As disciplinas a consagrar na componente do Ensino Formal deverão corresponder à exigência de formação do futuro Bailarino Executante/Intérprete e à articulação da sua inserção, como segue :

Estrutura curricular do 3º Nível-AVANÇADO

. Adaptação dos curricula da Formação Geral do Ensino Secundário (10º, 11º, 12º Anos de Escolaridade Formal) +

. Curricula da Formação Específica/Dança (6º e 7º Anos de Dança)

b) - A partir deste 3º Nível-AVANÇADO, o curso inclui 3 anos subsequentes de Ensino Politécnico da Dança, como segue:

4º Nível-SUPERIOR

1 - Frequência do 8º e 9º Anos de Dança correspondentes ao 4º Nível-SUPERIOR;

2 - Um ano de Estágio com experiência profissional total fora da Escola;

3 - Exame de competência (performance) e apresentação de Relatório/tese para conclusão do Curso e obtenção de Diploma correspondente.

D.III

CARREIRA DE EXECUTANTE / INTÉRPRETE

O Bailarino, obtido o "Diploma de Estudos Superiores Politécnicos do Ensino Vocacional Dança/Bailarino", vai iniciar a carreira que em princípio prosseguirá até à idade da reforma (38/40 anos). Esta carreira, que se inicia após 10 anos de estudos e de prática de palco (curricular), projecta-se ao longo de cerca de 20 anos.

D.IV

RECONVERSÃO DE CARREIRA UNIVERSITÁRIA

1 - A reconversão da carreira de Executante/Intérprete (ou o prosseguimento de estudos que poderá acontecer em momento anterior ao seu termo) vai ser feita em Universidade "que disponha de unidades de formação próprias para o efeito" (LBSE/Artigo 31º-1) para formação de docentes "em termos de docência" ou de "Profissões afins" (a definir). A articulação dos Estudos Politécnicos com os Estudos Universitários será realizada de acordo com a articulação expressa na LBSE/Artigo 13º-8.

2 - O curso de "Docentes da Dança" ou de "Profissões afins" terá a duração de 3 anos (2 + 1 ano de Estágio) para obtenção da formação em Pedagogia/Ciências da Educação. A definição destes Cursos será objecto de estudo ulterior.
No entanto, poderá ser desde já mencionado que os créditos das disciplinas teóricas e teórico-práticas da "Didáctica e Metodologia" do ensino da Dança deverão ser obtidos na Escola Vocacional/Dança a fim de assegurar tanto a linear transmissão e articulação dos parâmetros de cada Nível de ensino como a sua fiel reprodução.

Único: Por tudo quanto se explicitou, o Bailarino Executante/Intérprete, possuidor do Diploma de Estudos Superiores Politécnicos do Ensino Vocacional/Dança integra-se na estrutura dos 5 Níveis adaptado nas Comunidades Europeias, correspondendo o "Nível 5 a técnico altamente qualificado de nível Superior".

D.V

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

1 - Habilitações escolares.

Os candidatos ao ensino vocacional deverão estar em vias de concluir o 1º Ciclo do Ensino Básico.

2 - Inspecção médica específica para a prática da Dança.
Obs:- Calendarização aconselhável: Fevereiro.

3 - Teste de aptidões físicas, motoras, musicais, como primeira selecção. (ver Nota)

4 - Os candidatos seleccionados deverão participar num curso/aptidão vocacional de aproximadamente 3 meses/aulas diárias.
Obs:-Calendarização aconselhável: Abril/Maio/Junho.

5 - Verificadas as condições anteriores os candidatos deverão ser submetidos a uma segunda selecção para admissão ao 2º Ciclo, agora Ensino Vocacional/ /Dança.
Obs:-Calendarização aconselhável: Setembro.

Nota (ver 3 -): Os candidatos deverão apresentar naturalmente uma linha longilínea (pernas/braços/pescoço) e tronco proporcionado; não deverão, em princípio, possuir na família casos de obesidade ou de pessoas muito baixas ou demasiado altas; deverão apresentar um fácil "en dehors", uma natural amplitude de abertura de pernas, articulação da anca sem crispação, boa flexibilidade, fácil coordenação de movimentos, musicalidade.

D.VI

CONDIÇÕES DE FREQUÊNCIA, MÉTODOS DE AVALIAÇÃO E REGIME DE EXAMES

1 - No Ensino Vocacional/Dança os anos lectivos têm a duração de 10/11 meses.

2 - O Ensino/aprendizagem do Ensino Vocacional/Dança fica subordinado ao princípio da avaliação contínua de conhecimentos.

3 - No Ensino Vocacional/Dança é obrigatória a prestação de exames no final de cada ano lectivo.

4 - Exames de palco

4.1. Os exames de palco serão públicos e apreciados por um júri constituído por docentes e por personalidades da Dança especialmente convidadas.

4.2. O primeiro exame de palco, conclusão do 3ºNível-AVANÇADO do Ensino Vocacional/Dança.

4.3. O segundo exame de palco, conclusão do 4ºNível-SUPERIOR do Ensino Vocacional/Dança.

4.4. O terceiro exame - exame final de palco - conclusão do Curso após o Estágio profissionalizante.

D.VII

CERTIFICADOS DE APROVEITAMENTO, GRAU DE BACHAREL E DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES POLITÉCNICOS - VOCACIONAL DANÇA/BAILARINO

A conclusão com aproveitamento dos diferentes Níveis da Técnica da Dança Clássica confere a atribuição de certificados e diplomas conforme a seguir se discriminam:

1 - A conclusão com aproveitamento do 1º Nível-ELEMENTAR dos estudos do Ensino Vocacional/Dança, confere o direito à atribuição de certificado de aproveitamento (Nível ELEMENTAR) devendo igualmente ser certificado o aproveitamento do ano de escolaridade do Ensino Formal/Básico a que esse Nível se refere.

2 - A conclusão com aproveitamento do 2º Nível-INTERMÉDIO dos estudos do Ensino Vocacional/Dança, confere o direito à atribuição de certificado de aproveitamento (Nível INTERMÉDIO) devendo igualmente ser certificado o aproveitamento do 3º Ciclo do Ensino Básico.

3 - A conclusão com aproveitamento do 3º Nível-AVANÇADO dos estudos do Ensino Vocacional/Dança,confere o direito à atribuição de certificado de aproveitamento (Nível AVANÇADO) devendo igualmente ser certificado o aproveitamento da escolaridade do Ensino Formal/Secundário, a definir.

4 - A conclusão com aproveitamento do 4º Nível-SUPERIOR dos estudos do Ensino Vocacional/Dança,confere o direito à atribuição de certificado de aproveitamento (Nível SUPERIOR) devendo igualmente ser certificada a frequência do 2º ano dos Estudos Superiores Politécnicos do Ensino Vocacional/Dança, quando solicitada.

5 - A conclusão com aproveitamento do Estágio profissionalizante, do Exame Final de Palco e da apresentação e discussão do Relatório/Tese, correspondentes ao último ano (3º) dos Estudos Superiores Politécnicos do Ensino

Vocacional/Dança, confere o direito à atribuição do Grau de Bacharel do Ensino Vocacional/Dança, devendo igualmente ser atribuído Diploma de Estudos Superiores Politécnicos - Vocacional Dança/Bailarino.

Único: O Certificado de aproveitamento do 3º Nível-AVANÇADO, deverá ser considerado como a escolaridade mínima necessária (do ensino formal e da Dança) para entrada no mundo do trabalho/Dança, em Companhias ou Grupos de Dança nacionais. No caso deste Plano ser aprovado, esta exigência deverá constituir "norma" a transmitir ao Ministério do Emprego para a obtenção da carteira profissional.

D.VIII

DOCENTES

1 - Recrutamento de Professores
2 - Condições de admissão
3 - Formação contínua
4 - Disposições transitórias

1 - Recrutamento de Professores

A aprovação e consequente entrada em funcionamento deste "Plano de Reestruturação da Dança" proporcionará - a médio prazo - o recrutamento para a Escola Vocacional de Formação de Bailarinos de "Professores detentores de Diploma que certifique a formação profissional específica com que se encontram devidamente habilitados para o efeito" (Lei de Bases / Artigo 30º-2), e que o Estatuto da Carreira Docente da "Pessoa da Dança" sancionará. Os seus Artigos 13º-5; 31º-1; 1c), 4; 32º1,2;36º-1,2, sancionam igualmente a formação exigida e os direitos adquiridos por estes Professores.

Nota - Os Professores deste tipo de Escola deverão possuir - como pré-requisito de acesso ao curso Universitário de formação pedagógica - o "Diploma de Bacharel em Dança/Bailarino" e um percurso de anos de carreira a definir.

Único - A formação do professor de Dança da Escola Vocacional deverá ser feita na própria Escola. O plano do Curriculum das disciplinas teóricas e teórico-práticas das Técnicas de Dança e demais conteúdos programáticos artísticos bem como a "didáctica e metodologia de ensino" deverá ser realizada na própria Escola a fim de assegurar quer a linear transmissão e articulação dos parâmetros de cada Nível de Ensino, quer a sua fiel reprodução.

2 - Condições de admissão

As condições de admissão para este tipo de Escola, na qualidade de Professor, serão as mesmas das obrigatórias para o ingresso no ensino Universitário e

Politécnico expressas em Decreto/Lei :nº185/81 de 1 de Julho, para o Ensino Politécnico, e na Lei nrº19/80 do Estatuto da Carreira Docente Universitária (concurso documental e/ou concurso de provas públicas).

3 - Formação contínua

Deverá ser assegurada a todos os docentes a formação contínua através de sistemas específicos adaptados a este ensino com vista à sua "contínua actualização" para prosseguimento de estudos e de carreira.

4 - Disposições transitórias

4.1. A curto prazo poderão ser recrutados, mediante concurso documental e concurso de provas públicas - ao qual só poderão ser admitidos bailarinos com formação e carreira profissional com um mínimo de duração a estabelecer caso a caso - individualidades de reconhecida competência artística, técnica,profissional e científica. A aprovação em tais concursos deverá possibilitar o acesso à carreira docente mediante condições a definir.

4.2. A individualidades, cujo perfil profissional pedagógico, científico e artístico se tenha revelado de invulgar prestígio no campo da Dança, deveria ser dada a equivalência oficial à formação que apresentam, nos termos legais da carreira docente do Ensino Superior.

4.3. Também a quem já prestou concurso documental e/ou concurso de provas públicas oficiais deverá ser reconhecido - para efeitos legais e de prosseguimento de carreira - o resultado neles obtido.

4.4. Ainda, e a quem nesses concursos documentais e de provas públicas não ficou habilitado, deverá ser proporcionada a possibilidade de concretizar a frequência de "Cursos específicos de Formação de Docentes", especialmente organizados com essa finalidade.

4.5. Finalmente, estabelecer convénio (Lei de Bases / Artigo 31º-6) com a Universidade Técnica de Lisboa - ISEF - única até este momento a ter dado

início à concretização de uma "Licenciatura em Dança" em Portugal - a fim de serem estudados especificamente Planos de Estudo e Programas curriculares que sirvam atingir os objectivos expostos neste "Plano de Reestruturação do Ensino Artístico/Dança". Tal acordo poderá ser estabelecido "através de um sistema de créditos baseado na análise dos planos de estudo" - (Lei de Bases/Artigo 13º-8). Do mesmo modo e ao abrigo da LBSE / Artigo 31º-1, estabelecer com aquelas Universidades "que disponham de unidades de formação próprias" a possibilidade de firmar convénios com o objectivo de implementar a Dança quer na via das "Profissões afins" quer no âmbito de outras profissões.

D.IX

PERFIL DE COMPETÊNCIAS DO BAILARINO EXECUTANTE/INTÉRPRETE

1 - PERFIL DE COMPETÊNCIAS DO BAILARINO EXECUTANTE/INTÉRPRETE DE DANÇA CLÁSSICA - CONTEMPORÂNEA

Os Estudos Superiores Politécnicos do Ensino Vocacional/Dança visam um perfil de competências que evidencie :

1 - Conhecer e dominar os conteúdos científicos, técnicos/Dança e artísticos que integram os 4 Níveis correspondentes à sua aprendizagem:

- 1º Nível - ELEMENTAR
- 2º Nível - INTERMÉDIO
- 3º Nível - AVANÇADO
- 4º Nível - SUPERIOR

2 - Conhecer e dominar os conteúdos técnicos e artísticos da Dança Moderna da Técnica Graham (1º e 2º Níveis).

3 - Ter uma formação musical teórica e prática que permita a leitura e a escrita musical, a execução de partituras pianísticas e o conhecimento da evolução da linguagem musical através dos tempos.

4 - Conhecer e executar variações clássicas (solos ou pas-de-deux) de bailados do reportório tradicional ou contemporâneo, fundamentando na sensibilidade, inteligência e cultura,a interpretação dos diferentes estilos e épocas.

5 - Conhecer o percurso da Dança através dos tempos e as etapas mais importantes da evolução da Dança Teatral desde o Séc.XV até aos nossos dias.

6 - Saber usar a caracterização e adaptar os seus princípios básicos gerais à própria estrutura facial.

7 - Utilizar um sistema de notação (Benesh).

8 - Saber reconhecer a multidisciplinariedade da trajectória histórica da Dança como factor educativo de expressão artística, teatral e ainda como expressão de cultura popular.

9 - Conhecer a experimentação coreográfica e estar familiarizado com o mundo do Teatro e as suas exigências.

10- Possuir métodos de trabalho e a motivação para continuar a sua vocação ao longo de toda a sua vida.

11- Saber encontrar nos fundamentos da Saúde uma permanente valorização do corpo/espírito.

12- Possuir formação sócio-cultural e o espírito próprio de "Pessoa da Dança" que lhe permitam valorizar permanentemente capacidades de concepção, inovação e de análise crítica.

13- Possuir o controle emocional, a auto-confiança, a resistência e espírito profissional que lhe permitam a convivência diária com toda a problemática de uma Companhia profissional de Dança.

14- Ter alcançado uma VONTADE capaz de enfrentar todos os desafios que se configurem no mundo da Dança em ordem ao desempenho da sua profissão.

2 - PERFIL DE COMPETÊNCIAS DO BAILARINO EXECUTANTE/INTÉRPRETE DE "MODERN DANCE" (DANÇA MODERNA)

A definir, por carência de critérios consensuais quanto a Níveis de aprendizagem e técnicas a adoptar.

D.X

CONDIÇÕES DE EXEQUIBILIDADE

Esta Escola - nova no dimensionamento, na projecção dos seus objectivos, no seu Programa Geral e nos seus Planos de Estudo em correspondência com cada Ano do "Curso de Formação de Bailarinos - Estudos Superiores Politécnicos do Ensino Vocacional/Dança" - deverá poder usufruir de todas as condições exigidas para o seu rigoroso funcionamento, nomeadamente:

1 - Instalações e equipamentos

As instalações e respectivos equipamentos deverão ser específicos para o Ensino integrado da Dança (a definir em pormenor, se solicitado);

2 - Docentes

Professores devidamente qualificados (Vidé:D.VIII - Docentes e II - Formação de Professores)

3 - Alunos

Selecção rigorosa dos alunos (Vidé: V-Condições de admissão);

4 - Pessoal auxiliar

Deve possuir "como habilitação mínima, o Ensino Básico ou equivalente" (LBSE/Artigo 44º) complementada com formação especial ministrada na própria Escola de Dança;

5 - Deslocações de Alunos

Deverão ser asseguradas, quando inerentes à sua aprendizagem;

6 - Material didáctico perecível

A partir do 2º Nível-INTERMÉDIO do Ensino Vocacional/Dança, inclusivé, o fornecimento deste tipo de material didáctico (tal como sapatilhas, sapatos de carácter, malhas, saias de ensaio, etc.) deverá ser assegurado a todos os alunos e a título gratuito;

7 - Bolsas de Estudo

A partir do 3º Nível-AVANÇADO do Ensino Vocacional/Dança, inclusivé, deverá ser assegurada a concessão de Bolsas de Estudo (a definir).

8 - Gestão e Direcção

Deve esta Escola usufruir de autonomia pedagógica e administrativa, e de direcção única (vidé 6.2 de "Sugestões Complementares").

9 - Profissionais especialistas em Áreas de apoio

Deverá esta Escola contar com o apoio permanente de uma equipa de profissionais especialistas das seguintes Áreas:

- Saúde
- Psicologia
- Nutricionismo
- Fisioterapia

D.XI

PROGRAMA CURRICULAR

- A definir.

Único : - Na "essência" do Ensino Vocacional/Dança perfila-se o "momento-educação da escola" situando este tipo de ensino nos domínios da "escola cultural", a "escola do pensamento" "que dá sentido à organização planetária do trabalho".
Tal "sentido" deverá inspirar a elaboração do Programa curricular do Ensino Vocacional/Dança.

II - PROPOSTA RELATIVA À FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE DANÇA NO ÂMBITO DA REORGANIZAÇÃO DOS PLANOS CURRICULARES

II.1/.2/.3 - Formação de Professores de Dança

II.1 - Neste Plano de Reestruturação do Ensino Artístico/DANÇA vai ser agora abordada a complexa temática relativa à formação de Professores de Dança. Tarefa das mais delicadas já que levanta questões antigas,ainda infelizmente por resolver mas que continuam a ser de flagrante actualidade.

Onde se aprende a ensinar? Quem pode ensinar?
Quais os Graus de competência a exigir?
Por quem? De que modo? Quem ensina? Como ensina?

A existência deste vazio de estruturação e da grande confusão dele decorrente - consequência da falta de interesse do poder central que até hoje nunca assumiu a responsabilidade da boa qualidade da Dança através de legislatura adequada e de acções de fundo - tem remetido a "formação do Professor de Dança" a amanhãs sucessivamente adiados. "Formação" que nunca beneficiou de critério estrutural de princípio nem mereceu ser objecto de análise sócio-cultural, pedagógica e de carreira da "Pessoa da Dança"; "formação" que nunca incentivou o Ministério da Educação a cultivar o estudo específico das suas coordenadas básicas de orientação profissional a fim de a elevar ao nível das outras profissões educativas e de lhe assegurar o lugar devido; "formação", no entanto e curiosamente, que à "Pessoa da Dança" é exigido possuir, pelo poder central, como se de acção espontânea se tratasse e não de longo, empenhado e laborioso processo de ensino-aprendizagem teórico, prático, científico. "Formação" que exclusivamente ao poder central compete instituir.

As razões deste tratamento, injusto e associal, deverão ser procuradas na dificuldade sempre havida, a nível oficial, de "entender" o discurso da Dança nos seus diversos aspectos educativo,cultural, artístico.

A longa e dificílima aprendizagem inicial do aluno-bailarino e as particularidades de uma carreira profissional tão especial foram dados desta temática sempre omitidos no cômputo da soma de valores reais que havia de estimar para encontrar soluções que servissem e valorizassem a "Pessoa da Dança" como educador, artista, ser humano.

No nosso presente de "cidadãos da Europa" verifica-se com espanto (ou com profundo pesar ...) que à Dança em Portugal, e apesar do surto de entusiasmo que ela hoje suscita no País inteiro, falta afinal a estrutura de fundo. A estrutura EDUCACIONAL. A que vai permitir à Dança firmar-se e fruir para as gerações vindouras nas quais se projectará e se dimensionará qualitativamente.

II.2 - O percurso de carreira do Professor de Dança e os princípios gerais a que deverá obedecer a sua formação.

A Lei de Bases do Sistema Educativo dá finalmente à Dança o direito de existir, oficialmente, como conceito EDUCACIONAL - em igualdade de circunstâncias com qualquer outra manifestação do saber. Direito consagrado em vários dos seus articulados que poderão concretizar - - a curto prazo - o percurso de carreira do Professor de Dança, bem como os princípios gerais a que deverá obedecer a sua formação no âmbito da docência em todos os Níveis de Ensino.
Neste sentido a LBSE no seu Artº 12º.4, referencia:

> "O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o Ensino Superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias".

e no seu Artº 30º destaca os seguintes princípios gerais de formação:

em 1.a) - "Formação geral de nível superior ...";
b) - "Formação contínua ... numa perspectiva de formação permanente";
c) - "Formação flexível que permita a reconversão e mobilidade dos educadores e professores dos diferentes níveis de educação e ensino, nomeadamente o necessário complemento de formação profissional";
d) - "Formação integrada quer no plano da preparação científico-pedagógica quer no da articulação teórico-prática";
e) - "Formação assente em práticas metodológicas afins das que o educador e o professor vierem a utilizar na prática pedagógica";

f) - "Formação que, em referência à realidade social,estimule uma atitude simultaneamente crítica e actuante";

g) - "Formação que favoreça e estimule a inovação e a investigação, nomeadamente em relação com a actividade educativa";

h) - "Formação participada que conduza a uma prática reflexiva e continuada de auto-informação e auto-aprendizagem".

e em

2 . - "... sendo a docência em todos os níveis e ciclos de ensino assegurada por professores detentores de diploma que certifique a formação profissional específica com que se encontram devidamente habilitados para o efeito",

e ainda, no seu Artº 36º, apresenta os princípios gerais das carreiras do pessoal docente:

1 - "Os educadores, professores e outros profissionais de educação têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais".

2 - "A progressão na carreira deve estar ligada à avaliação de toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas".

Estabelecidos os princípios gerais básicos de funcionamento no plano formal e organizativo, de imediato vão seguir-se as definições de formação e inserção na estrutura de cada Nível de Ensino relativamente aos objectivos a atingir por cada grupo etário e as motivações individuais dos alunos, de acordo com as normas vigentes para o Ensino Superior na sua vocação formativa de docentes e especialistas altamente qualificados.

II.2.1 - De acordo com o Decreto-Lei nr.513-T/79 referente ao Ensino Superior Politécnico, definitivamente "impregnado de uma tónica vincadamente profissionalizante", é-lhe cometida a tarefa de formar educadores de infância e professores do 1º e 2º ciclos do Ensino Básico (equipas de apoio em áreas especializadas)".

II.2.2 - De acordo com a LBSE, no seu Artigo 31º 1-c) "A formação de professores do 3º ciclo do Ensino Básico e do Ensino Secundário realiza-se em universidades".

II.2.3 - Relativamente ao Professor do Ensino Vocacional/Dança devido à sua alta especialização (Bacharelato de Estudos Superiores Politécnicos + Carreira Profissional + Licenciatura/Docência) e à particular exigência do seu percurso docente na respectiva Escola de Estudos Superiores Politécnicos, cuja Docência se expressa por Graus de Ensino, vai ser-lhe exigida a mais apurada formação pedagógica, científica, técnica e artística.

Assim, o Professor do Ensino Vocacional/Dança ficará habilitado a Ensinar : - na Educação Escolar, a partir do 3º ciclo do Ensino Básico (inclusivé) até ao Ensino Superior (inclusivé) e em cursos de profissões afins e não afins; na Educação Extra-Escolar; na Área Escola, nos Núcleos/Clubes (condições a definir e a legislar).

II.2.4 - Os pré-requisitos de acesso aos cursos de formação pedagógica de Professores da ÁREA/DANÇA, serão os seguintes:

- Para o Curso de Docente Vocacional/DANÇA
  (Graus a definir) :
  . Diploma de Estudos Superiores Politécnicos de Dança / Bailarino + Carreira Profissional (mínimo de anos de carreira a definir)
- Para o Curso de Docente/DANÇA
  Pré-escolar, Básico - 1º e 2º ciclos
  (Graus a definir) :
  . Certificado de Aproveitamento do 3º Nível-AVANÇADO da Escola Vocacional/DANÇA para prosseguimento de diferente formação pedagógica imediata, entrevista e testes psicológicos.

II.3 - Pelas razões expostas, propõe-se que a formação do Professor de Dança, na sua articulação com os diferentes Níveis de Ensino do Sistema Educativo, obedeça ao seguinte enunciado:

Níveis de Ensino	
a) - Educação pré-escolar	Formação Docente obtida no Ensino Superior Politécnico: Docente Especialista de equipas de apoio na Área das Expressões I e II e por continuação de estudos de outras Profissões afins (em condições a definir).
- Ensino Básico:	
b) 1º ciclo	
c) 2º ciclo *	
- Ensino Básico:	Formação Docente obtida na Universidade* : Docente formado para o 3º ciclo do Básico, Secundário, Superior, Educação Extra-escolar, Área Escola, Núcleos/Clubes e Profissões afins (em condições a definir).
d) 3º ciclo	
e) - Ensino Secundário	
f) - Ensino Superior	
g) - Educação Especial	
h) - Educação Extra-Escolar - Área Escola/Núcleos/Clubes	
i) - Ensino Vocacional *	

* - Este docente obtém formação específica para a docência na Área Vocacional/Dança, a partir do 2º ciclo do Básico dessa Área, inclusivé.

II.4 - Perfil do Professor do Ensino Vocacional/Dança

1 - A especificidade do ensino/aprendizagem da Dança aparece mais uma vez expressa no perfil do professor do Ensino Vocacional, o seu Docente mais significativo.

2 - Enquanto candidato à "Docência do Ensino Vocacional/Dança" e contrariamente a quanto é habitual em outras áreas do saber, não é apenas um aluno do Ensino Secundário que se apresenta a testes de aferimento de admissão, mas sim ele é, desde há anos, Bacharel em Dança e, agora, Artista consumado na plenitude da sua maturidade.

3 - É este adulto prestigiado e consciente do trabalho realizado ao longo do seu tempo de carreira de Bailarino Executante/Intérprete - - a representar património próprio de incalculável valor humano, artístico e cultural - que após culminância única e irrepetível, vai aprender a recriar, agora em moldes pedagógicos, a sua personalidade, decantando as componentes específicas do Ser-Bailarino em ordem ao seu novo futuro, como Ser-Pedagogo, catarsis qual viagem de regresso ao seu passado.

4 - O Professor do Ensino Vocacional/Dança deve:

a) - conhecer a "razão das coisas da Dança" e aplicar a forma pedagógica adequada à sua transmissão a uma criança, um adolescente, um adulto;

b) - conhecer e realçar o conteúdo dos textos curriculares, técnicos/artísticos e de estilo da Dança, enquanto Arte e Ciência

c) - reproduzir analiticamente os textos curriculares técnicos e científicos dos quatro Graus da Técnica da Dança Clássica e/ou da Técnica da Dança Moderna, conhecer e utilizar as variáveis presentes no processo ensino/aprendizagem;

d) - reconhecer os factores de risco a nível de prática da Dança com base no conhecimento da anatomofisiologia aplicada à Dança, da biomecânica e da fisiologia do esforço;

e) - planificar e gerir programas de ensino e projectos de animação cultural:

1. no âmbito do ensino - possuir os instrumentos pedagógicos e técnicos necessários à prática do ensino qualificado;
2. no âmbito da animação cultural - dominar, conjuntamente com os conteúdos técnicos, os processos de dinâmica de grupo necessários para desencadear e gerir acções culturais;

f) - utilizar as diferentes técnicas da Dança estudadas ao longo da sua aprendizagem e da carreira de Bailarino Executante/ /Intérprete de acordo com a dinâmica de grupo ou da comunidade em que se situa;

g) - distinguir e analizar diferentes estilos e escolas de Dança;

h) - conhecer o percurso histórico da Dança na sua interligação com os percursos históricos das outras Artes;

i) - estar apto a desenvolver investigação humanística e científica.

*
* *

Único : No caso deste Plano de Reestruturação ser aprovado, e se for solicitado, poderá ser traçado o Perfil do Docente especializado das equipas de apoio/Dança , formado no Ensino Superior Politécnico (Área das Expressões I e II) e das Profissões afins cuja efectivação seja possível a curto prazo.

II.5 - Estatuto da Carreira Docente/DANÇA

Com base nos elementos anteriormente enunciados, poder-se-á estruturar a fase de :

definição/redacção do Estatuto da Carreira Docente/DANÇA.

II.6 - Disposições transitórias

Deverão ser encontradas soluções transitórias específicas que permitam passar progressivamente do momento actual para o futuro.

III - SUGESTÕES COMPLEMENTARES E CONCLUSÕES

III.1 - Sugestões Complementares

Aparecem aqui agrupadas algumas sugestões que nos parecem pertinentes relativamente ao melhor enquadramento dos diferentes parâmetros e das coordenadas deste trabalho, na sua generalidade inseridos na estrutura mais ampla do Ensino Artístico / DANÇA.

1 - Programas Curriculares do Ensino da Dança na Escolaridade Geral
2 - Regime de progressão e avaliação
3 - Programas e Planos de estudo
4 - Formação Geral do Professor
5 - Estatuto da Carreira Docente
6 - Gestão/Direcção de Escolas do Ensino Artístico
7 - Carga Horária do Professor de Dança
8 - Inspector da Dança
9 - Escolas privadas de Dança
10- Diplomas de Métodos de Ensino da Dança estrangeiros
11- Bolsas de Estudo
12- Conselho Português da Dança (CPDD) - UNESCO
13- Profissões Afins - ÁREA/DANÇA
14- Doutoramentos Honoris Causa
15- Direcção-Geral do Ensino Artístico
16- Centros de Cultura Regionais

1 - Programas Curriculares do Ensino da Dança na Escolaridade Geral

a) Ensino Básico

(Lei de Bases - Artigo 8º) :

2 - "A articulação entre os ciclos obedece a uma sequencialidade progressiva, conferindo a cada ciclo a função de completar, aprofundar e alargar o ciclo anterior, numa perspectiva de unidade global do ensino básico".

Propõe-se assim que os Programas Curriculares de cada ano de cada ciclo obedeçam a uma coerência pedagógica em correspondência com aquele enunciado, o que vem ao encontro de quanto está estipulado para o Ensino-aprendizagem da ÁREA/ /DANÇA e dos seus próprios Níveis de Ensino. Níveis que determinam igualmente o Grau de formação dos Professores, do percurso de aprendizagem estipulado para a sua carreira docente e a constar dos seus diplomas. Estes Planos de Estudo poderão ser complementados com intervenções na Área Escola e nos Núcleos-Clubes.

b) Ensino Secundário

Propõe-se para este Nível o mesmo processo articulado e consequente de aprendizagem daquele preconizado para o Ensino Básico. - A participação activa de Intérpretes da Dança poderia ficar incluída como parte integrante de uma série de acções culturais programadas a partir deste nível de ensino (sua inclusão em programas especiais de cariz pedagógico e artístico, etc.).

c) Ensino Superior

Para este Nível o prosseguimento do ensino-aprendizagem formativo e informativo da Dança, a instituir também na escolaridade Superior para percursos profissionais não afins permitirá, através de Programas e Planos de estudo especialmente estruturados, uma abordagem da Dança "diferente" mas não menos viva e actual. Poderá ser este, como ficou dito em local próprio, um dos vectores da "Escola Cultural" neste Ensino e nesta específica Área.

2 - Regime de progressão e avaliação

- Propõe-se, como procedimento a adoptar para a ÁREA/DANÇA, a avaliação contínua e o sistema de progressão até à obtenção dos níveis terminais fixados para cada Ano ou Ciclo ou Nível do Ensino Básico - Secundário - Superior. - O tratamento pormenorizado de cada um destes parâmetros de avaliação deverá ser objecto de estudo particularizado, em correspondência com os Planos de estudo e Programas respectivos, e no caso deste Plano vir a ser aprovado . - No entanto poderemos desde já propor que o "perfil do aluno" deverá ser traçado desde o início da sua aprendizagem para estabelecimento de um "processo individual"; que serão igualmente estabelecidos prèviamente os "mínimos essenciais" relativamente a objectivos e conteúdos programáticos considerados indispensáveis quer para o começo quer para o prosseguimento de estudos; que pelo sistema de "avaliação contínua" e "testes de aferimento" trimestrais / semestrais / anuais será encontrado o "nível classificativo" do aluno.

3 - Programas e Planos de Estudo

- Os Programas curriculares e os Planos de Estudo de cada ano dos diferentes Níveis de Ensino deverão apresentar articulação entre si a fim de formar um

todo globalizante e possuir coerência pedagógica, quer relativamente aos objectivos a atingir por cada grupo etário quer por quanto se refere às motivações individuais do aluno. O tratamento pormenorizado daqueles Programas e Planos de Estudo deverá ser objecto de estudo ulterior, no caso deste Plano de Reestruturação ser aprovado e se tal for solicitado.

4 - Formação Geral do Professor

- Do mesmo modo, a formação do Professor deverá corresponder e respeitar a articulação sequencial de cada Nível de ensino e obedecer a critérios pedagógicos globalizantes, em absoluta concordância com os objectivos específicos e Níveis de ensino a que respeitam. Tais atributos pedagógicos deverão ser aliás a constante na formação específica do Professor de Dança resultante nos Diplomas respectivos e definidor do seu posicionamento no Estatuto da Carreira Docente.

5 - Estatuto da Carreira Docente

- Os artigos nrs.30,31,32,33,35 e 36 da LBSE, em qualquer dos seus articulados estabelecem finalmente as regras e normas que deverão concretizar - a curto prazo - a carreira Docente do Professor. Deste modo, o professor de Dança verá assim, no conjunto da sua actividade, finalmente consagradas em lei as suas aspirações mais justas e pertinentes que, por ainda não existirem em Portugal condições apropriadas de formação, o têm mantido afastado do acesso ao Ensino Superior numa atitude discriminatória que urge modificar. Os princípios gerais de base a que deverá obedecer aquela carreira a fim de projectar definitivamente os direitos e deveres daquele profissional no âmbito da docência em todos os níveis de Ensino, será objecto de estudo pormenorizado a proceder relativamente ao Estatuto da Carreira Docente do Professor de Dança.

6 - Gestão/Direcção de Escolas do Ensino Artístico

6.1. Gestão e Direcção

O processo de "eleição" democrático, quando aplicado a decisões de carácter pedagógico, só é exequível se as pessoas indigitadas para cargos directivos

tiverem usufruido do mesmo processo de formação. Ou seja, quando as pessoas, à partida, possuam as mesmas qualificações profissionais. De um corpo docente assim qualificado, serão eleitos certamente quem reuna as melhores qualidades de saber e saber fazer, de eficiência, de capacidade organizativa e de realização e de sentido de responsabilidade.

6.2. Gestão e Direcção da Escola Vocacional

Deve esta Escola usufruir de autonomia pedagógica e administrativa.

O conhecimento da signatária relativo às Direcções das Escolas de Dança vocacionais Internacionais, é de que, todas elas, funcionam sob a direcção de uma só pessoa, a quem competem todas as decisões e que delas assume a respectiva responsabilidade, nomeadamente:

- Itália	- Teatro alla Scala de Milão . Anna Maria Prina
- França	- Opera de Paris . Claude Bessy
- URSS	- Teatro Bolshoi . Sophia Golowkina
	- Teatro Kirov . Natalia Dudinskaya
- Inglaterra	- Royal Ballet School . Barbara Fewster

entre outras, coadjuvadas pedagógicamente por grupos de professores, em correspondência com os Níveis de Ensino Global.

Este tipo de "Direcção de Escola Vocacional" é exigida pelo especial cunho de ensino praticado nessas Escolas.

7 - Carga Horária do Professor de Dança

- A Carga Horária de leccionação para os professores de Dança da "Escola Vocacional" será a que normalmente é exigida aos docentes no Ensino Superior: - mínimo de 6 h, máximo de 9 h de leccionação por semana, sendo as restantes

horas ocupadas por preparação de aulas e de sumários, atendimento a alunos, reuniões pedagógicas, formação contínua. Esta carga horária é aliàs a habitual em escolas oficiais similares no estrangeiro. - A carga horária do Professor de Dança na Educação Escolar do Ensino prè-escolar, básico e secundário deverá ser objecto de estudo pormenorizado.

8 - Inspector da Dança

- Seria igualmente desejável que no Ministério da Educação fosse nomeada uma "Pessoa da Dança" para fazer de ligação e ser porta-voz das dificuldades, carências e anseios dos profissionais e, ao mesmo tempo, exercesse funções de assessorado para os assuntos referentes a esta Área (LBSE-Artigo 44º 1-c).
Ao imaginar o"Inspector da Dança"- designação há muito consagrada internacionalmente-"a pessoa certa para o lugar certo" , pensa-se que essa nomeação poderia vir a tornar-se de extrema utilidade para todos, como o tem sido nos Países da Europa onde ele já exerce funções no âmbito da política da Dança.

9 - Escolas privadas de Dança

Por apresentar este assunto a maior relevância no contexto da Dança em Portugal, entendeu-se dever mencioná-lo de novo:
- As escolas privadas de Dança, que tanta importância poderão vir a ter para a implantação de uma Dança de qualidade em Portugal, têm gozado de total abandono por parte do Estado, que por nada ter feito e nada ter exigido, possibilitou graves situações de incompetência e de nenhuma qualidade de ensino neste sector, implementadas por pessoas com total falta de preparação e de escrúpulos.
A proibição de abertura de novas escolas antes da definição de estatuto próprio, a exigência de concessão de alvará (obrigatório para os outros estabelecimentos de ensino) e a regulamentação do exercício da profissão através do Diploma de Professor, a decretar pelo Ministério da Educação, seriam acções a levar a efeito com urgência para evitar que mais crianças venham a sofrer as consequências deletérias provocadas por deficiente aprendizagem.
Por outro lado, justo e devido seria "reconhecer" ou "oficializar" aquelas Escolas que ao longo do tempo tivessem dado provas concretas de competência dos seus professores, do trabalho por eles realizado, da justeza de aplicação de

Métodos, Programas e Planos de estudo, e dos resultados obtidos na vida activa pelos alunos que as frequentam. - "Reconhecimento" e "oficialização" a conceder caso a caso, pelo Ministério da Educação.

10 - Diplomas de Métodos de Ensino da Dança estrangeiros

- A falta de interesse que o ensino da Dança e as escolas onde ele é praticado na sua generalidade tem despertado até agora junto do poder central, tem permitido, por outro lado, uma autêntica invasão de "diplomas estrangeiros" de duvidosas qualidade e qualificações e têm igualmente favorecido uma aberrante prática de "exames anuais" por professores igualmente estrangeiros. A procura ansiosa e generalizada de certificados e diplomas por parte dos alunos portugueses de Dança - numa Área desde sempre totalmente carenciada neste domínio - tem facilitado escandalosamente até ao inimaginável tais investidas, abusos e violações do nosso próprio território escolar nacional.
A necessidade de estabelecer um sistema português equivalente de concessão de certificados e diplomas será um dos objectivos deste Plano de Reestruturação.

11 - Bolsas de Estudo

- A concessão oficial de Bolsas de Estudo a profissionais e a alunos de Dança deveria depender de um só organismo no âmbito do Ministério da Educação, no qual estivesse sediada uma Comissão de "Pessoas da Dança" de indiscutível prestígio e real competência.
O Conselho Português da Dança (CPDD)-UNESCO, enquanto orgão consultivo do Ministério da Educação, por despacho de Sua Excelência o Ministro da Educação (Nº176/ME/84) de 9 de Outubro de 1984 e protocolo de colaboração com o Ministério da Educação assinado em Fevereiro de 1985, deverá estar representado nessa Comissão.

A falta de critérios definidores nesta matéria tem permitido indiscriminada concessão de Bolsas ou a sua negação sem motivos profissionais válidos, criando mau estar e situações de grande injustiça para além de ocasionar custos elevados ao País sem as contrapartidas desejadas.

12 - Conselho Português da Dança (CPDD) - UNESCO

- O Conselho Português da Dança filiado no Conseil International de la Danse (CIDD)-UNESCO, é uma associação cultural sem fins lucrativos, com objectivos bem definidos, pertencente a um organismo internacional de prestígio e de vincadas preocupações culturais, para um trabalho profissional de características específicas.

São seus objectivos:

a) preservar o património da Dança em Portugal;
b) organizar a classificação desse património;
c) criar um centro de documentação incluindo uma biblioteca, uma discoteca, uma cinemateca, uma videoteca e outras formas de documentação referentes à Dança;
d) promover e apoiar a criação e a pesquisa;
e) estimular a formação de colectividades que tenham por fim difundir a Dança em Portugal sob todas as suas formas;
f) impulsionar a constituição de Conselhos regionais;
g) suscitar, coordenar e encorajar a organização de congressos, festivais, seminários, concursos de dança e outras manifestações ligadas à Dança;
h) facilitar a criação e a difusão de obras coreográficas;
i) favorecer o conhecimento e a prática da Dança na educação geral;
j) incentivar os jovens no conhecimento da Arte, particularmente da Dança;
l) encorajar a formação de intérpretes, criadores e docentes;
m) representar Portugal junto do Conseil International de la Danse (CIDD)-UNESCO

É o Conselho Português da Dança um organismo de relevo na dinâmica institucional da política da Dança, a implementar em Portugal.

Porque as acções da Dança se contam entre as mais onerosas existentes, a necessitar de apoios quer logísticos quer financeiros, o contributo do Conselho Português da Dança, projectado através da realização dos seus objectivos, só poderá ter viabilidade se for reconhecida a importância dessa acção e a relevância dos contactos internacionais que lhe são inerentes, de que os jovens portugueses, sobretudo, poderão vir a ser os mais beneficiados.

13 - Profissões Afins - ÁREA/DANÇA

Universitárias:

- Coreografia (perfil a definir)

- Antropologia e Sociologia culturais /DANÇA

- História / Crítica / Ensaística

- Produção Artística (cenografia / indumentária / música / adereços / luzes / efeitos sonoros e visuais / coreologia)

- Acompanhamento Musical - Piano e/ou Percussão (em colaboração com a Escola de Música)

- Conservador/DANÇA - Museologia / Biblioteca / Hemeroteca / Videoteca / Fonoteca / Ludoteca

- Comédia Musical

- Gestão de Empresa - DANÇA

- Fisioterapia - DANÇA

entre outras.

Pela importância de que se reveste no mundo educacional e cultural da Dança e pelo alargado e multifacetado campo que abrange no mundo do trabalho, constituirá tarefa urgente definir os pontos de convergência das inúmeras profissões afins da Dança e encontrar para elas uma harmoniosa articulação. Articulação que permitirá um enriquecimento conjunto num plano muito vasto de valorização profissional de alcance extremamente relevante.

14 - Doutoramentos Honoris Causa

À semelhança do que é praticado a nível internacional, propõe-se para casos excepcionais de prestígio e de carreira a "praxis" de doutoramentos Honoris Causa em Dança. Grau honorífico que constituiria o reconhecimento oficial do

culminar de uma carreira profissional de "Pessoas da Dança" como, de entre outras, o Bailarino, o Docente, o Codificador, o Investigador, o Coreógrafo.

15 - Direcção-Geral do Ensino Artístico

Para uma correcta e adequada implementação do Ensino Artístico em Portugal julga-se indispensável a criação de uma Direcção-Geral específica, no âmbito do Ministério da Educação. Assim, a signatária propõe, com o maior empenho, a criação da Direcção-Geral do Ensino Artístico sede de quanto oficialmente respeitar a todos os Níveis de Ensino (da Educação Pré-escolar ao Ensino Superior Universitário) de todas as áreas específicas do Ensino Artístico.

16 - Centros de Cultura Regionais

A criação e a implementação de Centros de Cultura Regionais poderão concretizar uma prática de "descentralização" onde o conhecimento e a divulgação da Dança terão o seu lugar. Campo de vasto alcance cultural e artístico, a merecer empenhamento e vontade de consagração.

III.2 - Conclusões

Este Plano assenta nas "realidades concretas" do País - de que a signatária tem uma experiência directa como bailarina e como docente ao longo de 40 anos de carreira - e nas "perspectivas da sua evolução", nas quais acredita.

A análise aprofundada do fenómeno cultural da Dança em Portugal tem sido,desde 1958, a sua preocupação primeira. Acredita pois firmemente serem as soluções que aponta no campo da Dança - não decalcadas de qualquer "modelo alheio" mas resultado da sua preparação profissional e da própria experimentação artística e pedagógica - aquelas que se lhe afiguram como mais convenientes neste preciso momento para dotar o País de uma educação escolar voltada para a formação integral do discente/Dança, de um corpo docente da Dança qualificado para todos os níveis do ensino do Sistema Educativo, de bailarinos de qualidade a nível internacional, de um público esclarecido e culto e, finalmente, das condições que possibilitam a plena dignificação da "Pessoa da Dança". Processo

longo que não aponta para soluções quer precipitadas quer fáceis.

Reconhece igualmente que "uma reforma educativa não se resume a uma alteração curricular" e que é "realmente necessário demonstrar na prática um verdadeiro empenhamento e vontade política" dispondo-se os "Governos" "a executar uma política em que este sector seja de facto e não apenas em palavras assumido como prioritário - o que "significa construir boas escolas, apetrechadas correctamente com meios, espaços e recursos, orçamentos de funcionamento e pessoal de apoio suficientes; "privilegiar a preparação de bons professores" e "dignificar a sua carreira" pelo reconhecimento de "um estatuto remuneratório condigno"; "proporcionar apoios adequados às crianças e aos jovens que frequentam as escolas"; "converter as escolas em espaços de liberdade criativa, atribuindo-lhes maior grau de autonomia e consequente responsabilização".

Reconhece também que "o esquema proposto não pode ser interpretado como equivalendo a um aumento de facilidades e a um menor grau de exigência para os alunos"; que "reformar o sistema educativo não significa mudar tudo o que está mal, significa sobretudo mudar as atitudes. E que sem isto não valerá a pena "pensar sequer em alterar currículos, modificar conteúdos de disciplinas, reformar metodologias, redefinir objectivos". Porque será de facto inútil!

Não cabe apresentar neste trabalho propostas pormenorizadas e específicas sobre as diferentes disciplinas, seus conteúdos, etc.
Se-lo-ão, se solicitadas.

A signatária teria desejado dispôr de tempo minimamente suficiente que lhe permitisse consagrar neste Plano, em maior profundidade e extensão, o "universo" de potencialidades desta forma de expressão que é a Dança. Todavia, apenas dispôs de 50 dias, decorridos desde a sua nomeação (Diário da República,II Série, de 27/04/1988) até à presente data de entrega.
Elementos laboriosamente coligidos ao longo de 40 anos de carreira e de 30 anos de docência da Dança constituíram a trave mestra das coordenadas deste Plano, permitindo ultrapassar em quanto foi possível, a aludida escassez de tempo.
Por se tratar de argumento novo no nosso panorama cultural do qual é um elemento de riqueza a vários títulos, educacional, emocional, de comunicação física, de criatividade entre outros, muito teria ainda a circunstanciar para desenvolvimento do Plano que ora se apresenta.

Todas as citações da documentação a seguir mencionada foram devidamente assinaladas pela aplicação de aspas.
As suas referências, em rodapé, página a página, apenas não foram feitas por absoluta falta de tempo.

Documentação utilizada:

- Lei de Bases do Sistema Educativo e Legislação vária
- Documentos Preparatórios I - Uma Escola para a vida de qualidade (ME Nov.87)
- Perfil cultural desejável do diplomado do Ensino Secundário (ME Fev.88)
- Perfil do Licenciado - "Integração educacional - ISEF"

*
* *

A autora, salvo com sua autorização expressa, reserva os direitos de utilização, total ou parcial, do conteúdo deste Plano de Reestruturação do Ensino Artístico-DANÇA.

I N D I C E

1. PREAMBULO *

2. DIRECÇÃO GERAL DA DANÇA (DIGEDA) - Documento Número Um

3. A DANÇA NO SISTEMA EDUCATIVO GERAL - Documento Número Dois

   Diplomas Complementares a Publicar

   Siglas *

4. FACULDADE DA DANÇA (FACDA) - Documento Número Três

   Diplomas Complementares a Publicar

   Siglas *

5. CURSO SUPERIOR DO EXECUTANTE/INTERPRETE (CSEI/D) - Documento Número Três-A

   Diplomas Complementares a Publicar

   Siglas *

6. ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO DA DANÇA - Documento Número Quatro

   Documentos Complementares a publicar

7. TITULOS DA DANÇA - Documento Número Cinco *

   Siglas *

8. MEMORANDUM DE CONCEITOS - Documento Número Seis *

9. INDICE REMISSIVO POR ASSUNTOS *

10. GRAFICOS

DOCUMENTO NUMERO UM

A DIRECÇAO GERAL DA DANÇA

(DIGEDA)

DOCUMENTO NUMERO UM

A DIRECÇAO GERAL DA DANÇA

Artigo 1º

A Direcção Geral da Dança (DIGEDA) compete a tutela de todas as acções implícitas no Plano de Estruturação da Dança e em especial:

1. Dinamizar, viabilizar e coordenar todo o ensino da Dança, desde o pré-escolar ao universitário, público e privado.

2. Salvaguardar a unidade de princípios e critérios a aplicar e assegurar a qualidade pedagógica e artística do ensino da Dança.

3. Prestar especial apoio às Pessoas da Dança, através de um serviço de consulta jurídica e gestão e da atribuição de bolsas e subsídios.

Artigo 2º

O Director-Geral e os Inspectores da DIGEDA são escolhidos de entre Pessoas da Dança, com um perfil definido por:

- assumir a Dança como disciplina de educação e de cultura
- ter carreira de Executante/Intérprete
- apresentar preparação pedagógica e cultural
- ter uma visão globalizante e pragmática do Plano de Estruturação da Dança.

Artigo 3º

O Ministério da Educação, através da Direcção Geral da Dança, a Secretaria de Estado da Cultura, a Secretaria de Estado da Juventude e o Ministério do Emprego e Segurança Social, os Governos Regionais e as Autarquias actuarão de forma concertada, no prosseguimento dos objectivos educacionais, culturais e profissionais previstos nos diplomas definidores da estrutura da Dança em Portugal.

Artigo 4º

Na viabilização dos protocolos assinados com instituições de outros países, será ainda solicitada a intervenção do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 5º

A DIGEDA, como entidade integrante e integradora da estrutura da Dança em Portugal, estabelecerá também acordos e protocolos com o Conselho Português da Dança-CPDD, filiado no CID-Unesco, bem como com a Comissão Permanente de Portugal junto da Unesco e a Comissão Nacional da Unesco em Lisboa.

DOCUMENTO NUMERO DOIS

A DANÇA NO SISTEMA EDUCATIVO GERAL

DOCUMENTO NUMERO DOIS

A DANÇA NO SISTEMA EDUCATIVO GERAL

INSERÇAO CURRICULAR EM TODOS OS NIVEIS DE ENSINO

Artigo 1º

No sistema educativo geral, a Dança insere-se como disciplina educativa e como formação vocacional artística, segundo os princípios estabelecidos na Lei de Bases do Sistema Educativo e no Decreto-Lei 344/90, de 2 de Novembro, nas seguintes Vias:

1. Actividades de Expressão
2. Educação artística genérica
3. Formação específica
4. Formação vocacional artística

Artigo 2º

1. Como Actividade de Expressão, a Dança é factor de desenvolvimento sensorial, imaginativo, motor e afectivo da criança, essencial ao seu crescimento equilibrado e harmonioso.

2. Como educação artística genérica, faz parte da educação geral e destina-se a todos os cidadãos.

3. Enquanto formação específica, a Dança constitui componente curricular reforçada de precedência para acesso a cursos superiores e técnico-profissionais na Area da Dança.

4. Como formação vocacional, a Dança visa a preparação de docentes e de especialistas do Espectáculo.

Artigo 3º

A inserção da disciplina da Dança é feita de acordo com as orientações que a seguir se estabelecem.

FORMA DE INSERÇAO

No Ensino Regular

Artigo 4º

A Dança, enquanto Actividade de Expressão, faz parte integrante dos curricula da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico.

Artigo 5º

A partir do 2º Ciclo e até ao Ensino Superior, a Dança é componente da educação artística genérica, por escolha do aluno, através de acções didáctico-pedagógico-artísticas e como forma de espectáculo.

Artigo 6º

No 3º Ciclo, a Dança insere-se também como via possível de formação específica, a estruturar diferentemente em duas hipóteses de prosseguimento de estudos que se proporcionam ao aluno neste momento:

1. Como precedente da nova via opcional/Dança da área

de Estudos Artísticos do Ensino Secundário, que adiante se prevê.

2. Como preparação para o acesso imediato aos Cursos Técnico-Profissionais ministrados na Faculdade da Dança-FACDA.

Artigo 7º

No Ensino Secundário, a Dança, para além de componente da educação artística genérica, constitui via opcional de formação específica, com curricula e planos de estudos atinentes a uma preparação adequada para o acesso a cursos superiores previstos no artigo 4º do Documento Número Três.

Artigo 8º

No Ensino Superior:

1. Como componente da educação artística genérica, a Dança configura uma acção cultural de apoio complementar a formas diversificadas de extensão educativa ou de actividades extra-curriculares, à qual todos os alunos podem ter acesso.

2. Como formação específica e vocacional, constitui matéria de estudo especializado, a desenvolver de acordo com os planos próprios de cada escola e em cursos definidos no artigo 4º do Documento Número Três.

Artigo 9º

Nos casos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º, o aluno fica isento da frequência da ou das disciplinas que a inserção da Dança nos respectivos curricula torna dispensáveis.

Artigo 10º

Têm acesso à via opcional/Dança do Ensino Secundário:

1. Os alunos que tenham frequentado "Dança" no 3º Ciclo do Ensino Básico, na hipótese 1. do artigo 6º.

2. Outros alunos, desde que apresentem preparação equivalente.

No Ensino Especial

Artigo 11º

No Ensino Especial, quando praticado em escolas especializadas, a Dança é introduzida como disciplina de apoio para uma melhor integração do deficiente na vida comunitária e fará parte do respectivo plano de estudos, com as adaptações necessárias a cada grau e tipo de deficiência.

No Ensino Extra-Escolar

Artigo 12º

1. No Ensino Extra-Escolar, numa perspectiva de educação permanente, a Dança continua a ser uma componente da educação artística genérica.

2. Pode constituir também disciplina de formação específica ou vocacional, estruturada e ministrada de acordo com os princípios, os planos de estudo e os programas próprios de cada modalidade e do Nível de aprendizagem praticado.

PROGRAMAS CURRICULARES

CARGA HORARIA

REGIME DE AVALIAÇAO

Artigo 13º

O conteúdo dos programas curriculares da Dança e a sua organização obedecem a princípios de coerência pedagógica e de articulação e sequencialidade progressivas, consagrados no artigo 8º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 14º

Os conteúdos dos programas e as cargas horárias são diferentes para os diversos percursos do ensino/aprendizagem da Dança previstos neste diploma, tendo em conta o objectivo que se pretende com cada um desses percursos.

Artigo 15º

Os planos de estudo e programas aprovados para o ensino da Dança são de aplicação nacional, nas escolas públicas e privadas, sem prejuízo da criatividade e liberdade de escolha de processos pedagógicos.

Artigo 16º

O regime de avaliação é contínuo, com testes de aproveitamento periódicos, e o de exames é o previsto na lei geral.

QUALIFICAÇAO DOS DOCENTES

Artigo 17º

Os docentes da Dança, especialistas para cada um dos graus e modalidades de ensino atrás referidos, obtêm a sua formação em cursos específicos previstos no artigo 4º do Documento Número Três.

Artigo 18º

Para o exercício da actividade docente,em qualquer grau ou modalidade, em escolas, clubes, associações, instituições e organismos públicos ou privados, é exigido o Diploma Nacional de Docência/Dança correspondente, previsto no Documento Número Três.

REGIMES DE DOCENCIA

Artigo 19º

No educação pré-escolar, no 1º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Especial, o docente de Dança intervém como coadjuvante do professor de cada classe.

Artigo 20º

A partir do 2º Ciclo do Ensino Básico até ao Ensino Superior, o docente de Dança pode fazer-se coadjuvar por Executantes/Intérpretes e por profissionais de outras Areas com especialização em Dança, especialmente convidados para prestarem colaboração eventual.

Artigo 21º

Tendo em conta que o ensino vocacional da Dança coincide com o início do 2º Ciclo Básico, ao docente de Dança compete especialmente fornecer de cada aluno à Direcção Geral da Dança (DIGEDA) e aos encarregados de educação informação sobre aptidões excepcionais para a Dança que os seus alunos evidenciem.

DIPLOMAS COMPLEMENTARES A PUBLICAR

- Restruturação curricular dos estudos do ensino regular (do pré-escolar ao superior) e do Ensino Especial
- Planos de estudo e programas da disciplina de Dança no ensino regular como componente das Actividades de Expressão, da educação artística genérica, como formação específica e formação vocacional artística e no Ensino Especial

DOCUMENTO NUMERO TRES

FACULDADE DA DANÇA

(FACDA)

DOCUMENTO NUMERO TRÊS

F A C U L D A D E D A D A N Ç A

(FACDA)

DEFINIÇAO

Artigo 1º

1. A Faculdade da Dança, abreviadamente designada por FACDA, é, a partir da sua criação, a escola nacional da Dança.

2. A FACDA constitui o centro institucional de ensino/aprendizagem da Dança enquanto disciplina educativa e como formamação vocacional artística.

3. A FACDA é dotada de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

Artigo 2º

A FACDA compete, na concretização do Plano de Estruturação da Dança e de acordo com os princípios que lhe são subjacentes, institucionalizar, dinamizar e desenvolver as diversificadas vias de formação em Dança, como Arte e como Ciência, que se orientam para duas grandes finalidades: o Espectáculo e o Ensino.

Artigo 3º

A FACDA confere:

1. Os graus de licenciado, mestre, doutor, bem como o título de agregado

2. Equivalência de Títulos da carreira artística

3. Apoio a saídas de Bachareis

4. Diploma de estudos técnico-profissionais do Ensino Secundário (Artes e Ofícios).

5. Graus e títulos honoríficos

Artigo 4º

Na FACDA são ministrados os seguintes cursos em:

I - CIENCIAS DA ARTE DA DANÇA - RAMO ESPECTACULO

A. Licenciatura

1. Executante/Intérprete

2. Produção (Direcção de Cena, Luminotecnia, Sonoplastia e Audiovisuais, Gestão)

B. Bacharelato

1. Comédia Musical

2. Artes e Ofícios

C. Estudos Secundários dos cursos técnico-profissionais

1. Traje histórico e indumentária da Dança

2. Calçado teatral e sapatilhas de ponta

3. Adereços, máscaras

4. Perucas, caracterização, penteados

5. Técnico de palco (luz e som)

6. Carpintaria teatral

D. Cursos de pós-graduação e/ou especialização para todos os licenciados e bachareis pela FACDA

1. Na Area da Dança

1.1. Direcção Artística

1.2. Composição Coreográfica

1.3. Notação da Dança

1.4. Danças Antigas

1.5. Dança de Carácter

1.6. Promotor Artístico

2. Na Area da Dança e outras

2.1. Encenação

2.2. Desenho de luzes

2.3. Direcção de Cena

2.4. Comédia Musical

2.5. Artes e Ofícios

2.6. Cenografia

2.7. Sonoplastia e Audiovisuais

II - CIENCIAS DA DOCENCIA E PEDAGOGIA DA DANÇA - RAMO ENSINO

A. Nas Vias das Actividades de Expressão e da educação artística genérica do 2º e 3º ciclos e ensino secundário

1. Licenciatura (Grupos de Docência)

B. Cursos de pós-graduação para todos os licenciados no Ramo Espectáculo e no Ramo Ensino da FACDA, incluindo formação de formador.

III - ESPECIALIZAÇAO EM DANÇA noutras Areas e noutros Cursos, entre outros:

1. História, Estética
2. Crítica, Ensaística
3. Antropologia, Sociologia
4. Dança Terapia
5. Gestão em Dança
6. Acompanhamento musical/Instrumento
7. Saúde e Medicina da Dança
8. Direito da Dança
9. Arquitectura da Dança
10. Museologia e Património, Biblioteconomia e Arquivologia.

Artigo 5º

1. De acordo com o perfil de saída atinente a cada um dos cursos, ao candidadto é exigido um conjunto obrigatório de pré-requisitos específicos, em que a componente Dança apresenta peso variável.

2. Será elaborada uma tabela de preferências de forma-formação para ingresso em cada curso.

Artigo 6º

A frequência de cursos de pós-graduação em Dança implica experiência profissional prévia do candidato.

Artigo 7º

Programas de investigação humanística e científica serão desenvolvidos em paralelo com a actividade curricular de cada curso.

Artigo 8º

E institucionalizada a Investigação na Area da Dança.

AMBITO GEOGRAFICO

Artigo 9º

A FACDA tem a sua sede em Lisboa, podendo criar núcleos em outras localidades do País.

Artigo 10º

1. Esses núcleos são designados por Centros Regionais da Faculdade de Dança - CR-FACDA e cada um deles é individualizado pelo nome da localidade onde se implanta.

2. Cada CR-FACDA deve possuir as instalações/Dança necessárias ao seu normal funcionamento.

Artigo 11º

Os Centros Regionais são criados pelo Ministério da Educação, sob proposta da FACDA-sede, devidamente fundamentada.

Artigo 12º

A FACDA-sede e os CR-FACDA constituem uma unidade sob os aspectos científico, pedagógico, administrativo e financeiro.

INSTALAÇOES

Artigo 13º

A FACDA é implantada num Campus, constituído por espaços verdes e por um complexo de edifícios, construídos e equipados conforme as regras da Arquitectura da Dança e o seguinte programa:

1. Estúdios, balneários e vestiários
2. Salas de aula para o ensino teórico
3. Salas de música, de vídeo e de informática
4. Gabinetes insonorizados para a prática musical individual
5. Estúdio de electrónica
6. Laboratórios para trabalhos de investigação coreográfica
7. Ateliers de confecção de guarda-roupa, calçado, adereços, cenários, etc., e respectivo armazém

8. Sala de educação física

9. Biblioteca, videoteca, hemeroteca, fonoteca e ludoteca

10. Pequeno auditório com capacidade para 150 pessoas, provido de palco, sem teia, com a dimensão mínima de 10mx8m e de bastidores e com estúdio de Dança contíguo

11. Teatro para 400/500 pessoas, com um palco provido de teia, bastidores, camarins, etc.

12. Salas de reuniões e de convívio para professores

13. Cantina e refeitório

14. Residências

15. Instalações administrativas

DOTAÇAO FINANCEIRA

Artigo 14º

A FACDA é dotada dos meios financeiros necessários à sua instalação e funcionamento, previstos no OGE.

COMISSAO INSTALADORA

Artigo 15º

No acto de criação da FACDA, o Ministro da Educação nomeará uma Comissão Instaladora.

Artigo 16º

A Comissão Instaladora será constituída por um Presidente e quatro vogais.

Artigo 17º

O Presidente é escolhido pelo Ministro de Educação de entre "Pessoas da Dança", que reunam as seguintes condições:

- ter carreira de Executante/Intérprete nacional e ininternacional, comprovadas

- ter carreira docente relevante

- ter prestado provas documentais e públicas em concursos nacionais

- apresentar numa entrevista a sua interpretação do Plano da Faculdade de Dança e a sua concepção de realização do mesmo

- possuir capacidade organizativa e de realização.

Artigo 18º

Os vogais - uma "Pessoa da Dança", um Professor do ensino regular, um Economista e um Jurista, especialmente qualificados para esta tarefa - são nomeados pelo Ministro da Educação, sob proposta do Presidente da Comissão.

Artigo 19º

Compete à Comissão Instaladora:

- Elaborar o estudo financeiro para a viabilização de todo o projecto da Faculdade de Dança, segundo o esquema de faseamento que for estabelecido para a sua criação

- Elaborar os orçamentos anuais

- Obter receitas diversificadas para a Faculdade

- Acompanhar a instalação física da Faculdade

- Elaborar o seu Estatuto e Regulamentos

- Escolher e admitir o corpo docente e o pessoal administrativo e auxiliar

- Estruturar e realizar os cursos de formação de docentes de acordo com o regime transitório de formação e recrutamento de docentes previsto no Documento Número Três-A.

- Estabelecer acordos ou protocolos com outras entidades e Faculdades, nacionais ou estrangeiras, necessários à viabilização das acções que pretenda realizar

- Representar a Faculdade.

PROGRAMAS E PLANOS DE ESTUDO

Artigo 20º

1. Os planos de estudo e programas dos diversos cursos da FACDA são parte integrante do Plano de Estruturação da Dança e serão elaborados progressivamente, de acordo com o esquema de faseamento que for adoptado para a entrada em funcionamento dos cursos.

2. A sua elaboração fica a cargo de grupos de trabalho constituídos por especialistas.

QUALIFICAÇÃO PARA A LECCIONAÇAO DA DANÇA

Artigo 21º

Para a leccionação da Dança, nas diversas Vias de formação possíveis, é exigida a qualificação correspondente, comprovada pelo DIPLOMA NACIONAL DE DOCENCIA/DANÇA.

Artigo 22º

O Diploma Nacional de Docencia/Dança menciona obrigatoriamente o Ramo, a Via, o Nível, o Grau, a modalidade de ensino, a especialização e a qualificação obtidas, bem como a entidade que o emite.

Artigo 23º

A formação dos docentes é obtida nos cursos previstos no artigo 4º do Documento Número Três.

Artigo 24º

É assegurada a todos os docentes da Dança a formação contínua, com vista à sua constante actualização, para prosseguimento de estudos e progressão na carreira docente.

Artigo 25º

É fixado em diploma próprio o regime de reconhecimento de certificados e diplomas estrangeiros.

PERFIL DE COMPETENCIAS DO PROFESSOR DE DANÇA

Artigo 26º

Ao professor de Dança é exigido um perfil de competências que se evidencia por:

1. Assumir a Dança como Arte e como disciplina de Educação

2. Conhecer a razão das "coisas da Dança" e saber aplicar a forma pedagógica adequada à transmissão do seu saber a uma criança, a um adolescente, a um adulto

3. Conhecer o percurso histórico e sócio-cultural da Dança na sua interligação com as outras Artes

4. Conhecer e utilizar a Metodologia e a Didáctica da Dança no processo de transmissão ensino/aprendizagem, próprias da Via da sua formação

5. Ser inovador no espírito, mas rigoroso na exigência da qualidade do ensino por ele ministrado

6. Saber transmitir conceitos de saúde por ele próprio praticados porque considerados indissociáveis da profissão da Dança

7. Reconhecer os factores de risco continuado existente na prática da Dança e possuir a preparação necessária para enfrentar situações de emergência

8. Estar atento à descoberta de novos valores da Dança e igualmente preparado para detectar vocações pedagógicas nos

discentes que lhe são confiados

9. Estar preparado para formular a avaliação pedagógica do formando, pela aplicação dos conceitos e critérios adequados

10. Valorizar a aplicação do sistema musical como imprescindível elemento enriquecedor da sensibilidade e da formação do aluno

11. Encontrar na motivação suscitada no discente um dos objectivos fundamentais da sua docência, más ser também capaz de nele desfazer expectativas sem fundamento

12. Estar apto a desenvolver investigação humanística e científica e saber envolver os discentes neste processo

13. Ser capaz de partilhar com outros o resultado da própria investigação e experiência profissional

14. Planificar e gerir programas de ensino e projectos de animação cultural, adequados à comunidade em que se situa, mostrando dominar, conjuntamente com os conteúdos educacionais e artísticos, os processos de dinâmica de grupo.

DIPLOMAS COMPLEMENTARES A PUBLICAR

- Estatuto da FACDA
- Estatuto dos Centros Regionais/FACDA
- Definição das fases de criação dos cursos e sua entrada em funcionamento
- Estruturação dos Cursos e estágios e elaboração dos planos de estudo e programas
- Estatuto do Diploma Nacional de Docência
- Estatuto das carreiras docentes
- Estatuto profissional de todos os formados pela FACDA
- Estatuto do Investigador
- Regime de reconhecimento de certificados e de diplomas estrangeiros
- Programa de Arquitectura das instalações da FACDA, Ante-Projecto, Projecto de Licenciamento, Projecto de Execução e Obra

DOCUMENTO NUMERO TRES - A

CURSO SUPERIOR DO EXECUTANTE/INTERPRETE

(CSEI/D)

DOCUMENTO NUMERO TRÊS-A

CURSO SUPERIOR DO EXECUTANTE/INTERPRETE (CSEI/D)

BASES ORIENTADORAS DO CURSO

BASE I

1. E objecto principal do Curso o desenvolvimento a alto nível das aptidões escepcionais próprias do formando e a sua valorização como Ser Humano, como Artista , como Profissional da Dança.

2. O funcionamento normal do Curso em qualquer dos anos que o compõem não depende do número de alunos que o frequentam.

BASE II

1. Os estudos aprofundados da Dança, nas vertentes ensino/aprendizagem, expressam-se por Graus de ensino e Níveis de aprendizagem, a saber:

I Grau - Nível 1 - ELEMENTAR

II Grau - Nível 2 - INTERMEDIO

III Grau - Nível 3 - AVANÇADO

IV Grau { Nível 4 - SUPERIOR
Nível 5 - VIRTUOSISMO

2. Os Graus definem a formação do docente; os Níveis a formação do discente.

BASE III

O Curso é ministrado em regime de ensino integrado, constituindo todas as disciplinas curriculares um corpo único de estudos, sistematizado e avaliado globalmente.

BASE IV

Os planos de estudo e os programas do Curso obedecem aos seguintes princípios:

- organização sequencial dos cinco Níveis de aprendizagem:

- interligação desses Níveis entre si e com os Graus de ensino/Dança, por um lado, e por outro com as componentes do ensino geral, por forma a imprimir-se a unidade e o estilo próprio necessários, sob critérios de êxito, de qualidade e de competência.

BASE V

São características fundamentais e determinantes de toda a orgânica do Curso:

1. Docentes com qualificação para o ensino supe-

rior, especialistas dos Graus I a IV da Dança de Escola académico-clássica e moderna e das demais disciplinas curriculares da formação vocacional da sua Área.

2. Docentes das disciplinas curriculares do ensino regular, com preparação específica para a leccionação nesta instituição

3. Selecção rigorosa dos formandos, com base nas excepcionais aptidões próprias

4. Adopção de um ano lectivo de dez meses

5. Carga horária de leccionação dia/mês/ano mais dilatada do que a normal, exigida por este tipo de aprendizagem

6. Aproveitamento máximo do tempo útil diário, assegurado por horário optimizado

7. Distribuição dos alunos por turmas de número não superior a 12

8. Aplicação de novas tecnologias pedagógicas, com apoio da informática.

DEFINIÇAO DO CURSO

Artigo 1º

O Curso é de nível Superior-Licenciatura e tem a duração de dez anos, correspondentes aos seguintes Níveis de aprendizagem:

Nível 1 - ELEMENTAR - 1º e 2º anos

Nível 2 - INTERMEDIO - 3º e 4º anos

Nível 3 - AVANÇADO - 5º e 6º anos

Nível 4 - SUPERIOR - 7º e 8º anos

Nível 5 - VIRTUOSISMO - 9º e 10º anos

Artigo 2º

Os planos de estudo e os programas do Curso incluem, em regime integrado, as disciplinas curriculares humanísticas artísticas e científicas do ensino regular e do ensino/Dança.

Artigo 3º

1. A estrutura do Curso e a convergência dos factores referidos na Base V permitem concluir em seis anos os oito que os 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e o Ensino Secundário preenchem, mantendo porém inalterado o valor formativo e informativo das disciplinas curriculares respectivas.

2. Em consequência, o 4º e o 6º anos do CSEI/D correspondem ao 9º e ao 12º anos de escolaridade, respectivamente.

Artigo 4º

A partir do 7º ano, é adoptado o sistema de contagem de créditos, a definir no plano de estudos.

Artigo 5º

Ao longo de todo o Curso, especialmente a partir do Nível 2 - INTERMEDIO, o aluno tem contacto repetido com o palco, em ensaios e espectáculos, como fundamento essencial da sua preparação.

Artigo 6º

1. O 10º ano do CSEI/D inclui um estágio como experi-

ência profissionalizante, terminando o curso com exame de palco e apresentação da Tese.

2. O estágio é realizado na Companhia Nacional residente,ao abrigo de protocolos e convénios previamente estabelecidos.

3. O estágio também pode ser feito em grupos e /ou companhias nacionais e estrangeiras, oficiais e privadas, em termos e condições a definir em protocolos ou convénios.

Artigo 7º

Do 1º ao 4º ano do CSEI/D, inclusive, são fixados critérios de reinserção no sistema geral de ensino, para o caso de abandono do Curso.

Artigo 8º

A partir do 5º ano, o aluno, em caso de desistência para prosseguimento de estudos noutra área, fica obrigado à reconversão, segundo os critérios fixados para os demais cursos.

Artigo 9º

1. Nos Centros Regionais da Faculdade de Dança - CR/FACDA, só podem ser ministrados os Níveis 1 - ELEMENTAR e 2 - INTERMEDIO e, excepcionalmente, o Nível 3 - AVANÇADO.

2. Os CR-FACDA funcionam como centros de apoio aos jóvens criadores coreográficos.

Artigo 10º

Os alunos do CSEI/D constituem ao mesmo tempo a Escola-Laboratório dos cursos de formação de docentes do próprio Curso.

CONDIÇOES DE ADMISSAO NO CSEI/D

Artigo 11º

1. O candidato à frequência inicial do CSEI/D deve estar a frequentar o último ano do 1º Ciclo do Ensino Básico.

2. Excepcionalmente, podem candidatar-se alunos do 1º e do 2º anos do 2º Ciclo.

Artigo 12º

A selecção faz-se por duas etapas:

Primeira: inspecção médica específica para a prática da Dança e um primeiro teste de aptidões físicas e musicais.

Segunda: frequência de um curso de três meses, com aulas diárias, para verificação da aptidão vocacional dos candidatos, e apuramento.

Artigo 13º

O calendário aconselhável para as provas de selecção é o seguinte:

Para a primeira etapa, o mês de Fevereiro; para a segunda, os meses de Abril, Maio e Junho.

Artigo 14º

São condições essenciais de ingresso no 1º ano do CSEI/D ter o candidato concluído com aproveitamento o 1º ciclo do ensino básico e ter completado 9 anos de idade.

Artigo 15º

O ingresso no CSEI/D em qualquer ano que não o inicial

fica dependente de provas de avaliação nas disciplinas curriculares do Curso e das vagas existentes.

Artigo 16º

Pode ser viabilizada a admissão de alunos provenientes de outros países, em condições especiais de frequência, a definir caso a caso.

REGIMES DE AVALIAÇAO E DE EXAMES

Artigo 17º

1. Todo o Curso fica subordinado ao princípio da avaliação contínua de conhecimentos e de testes anuais e/ou semestrais e de exames conforme a lei vigente.

2. A passagem ao ano seguinte depende da aprovação em todas as disciplinas curriculares.

3. Não é permitida mais do que a repetição de um ano, por uma vez, no decorrer de todo o Curso.

Artigo 18º

O primeiro exame de palco tem lugar no final do 6º ano o segundo no final do 8º e o terceiro-Exame de Competência- no final do 10º ano, após o estágio profissionalizante.

Artigo 19º

Os exames de palco são públicos e são avaliados por um júri especialmente constituído.

Artigo 20º

1. Os exames dos alunos que frequentam os Centros Regionais têm lugar na FACDA-sede.

2. Quando as circunstâncias o justifiquem, podem, porém, ser prestados no próprio Centro, perante um júri nomeado pela FACDA-sede.

PERFIL DE COMPETENCIAS DO EXECUTANTE/INTERPRETE

Artigo 21º

A estruturação do Curso, os métodos pedagógicos adoptados, a alta especialização dos docentes e as aptidões excepcionais dos discentes convergem para a formação do Executante/ Intérprete com um perfil de competências caracterizado por:

1. Conhecer e dominar os conteúdos artísticos e científicos que integram os cinco Níveis correspondentes à sua aprendizagem

2. Possuir uma formação musical teórica e prática que permita a leitura, a escrita e a execução do seu reportório básico e o conhecimento da evolução da linguagem musical através dos tempos

3. Conhecer e executar as obras fundamentais do reportório tradicional da Dança de Escola académico-clássica e moderna (variações, pas-de-deux, trabalho de conjunto), fundamentando na sensibilidade, inteligência e cultura a interpretação dos dife-

rentes estilos e épocas

4. Conhecer o percurso da Dança através dos tempos e as etapas mais importantes da evolução teatral ocidental, desde o século XV até aos nossos dias

5. Saber usar a caracterização e adaptar os seus princípios básicos à própria estrutura facial

6. Utilizar o sistema de notação (Laban e/ou Benesh)

7. Saber reconhecer a multidisciplinariedade da trajectória histórica da Dança, como facto educativo, como expressão artística e teatral e ainda de cultura popular

8. Conhecer a experimentação coreográfica e estar familiarizado com as exigências do mundo do espectáculo

9. Possuir métodos de trabalho e a motivação para prosseguir na sua vocação ao longo da vida

10. Saber encontrar nos fundamentos de saúde uma permanente valorização do corpo/espírito

11. Possuir formação sócio-cultural e o espírito próprio da Pessoa da Dança que lhe permitam valorizar permanentemente capacidades de análise crítica e de aperfeiçoamento interpretativo e de execução e os princípios de dignidade e ética pessoais e profissionais

12. Possuir o controlo emocional, a auto-confiança, a resistência e o espírito profissional que o capacitem para a convivência diária com toda a problemática de uma companhia profissional de Dança

13. Alcançar uma vontade capaz de enfrentar os desafios que se configuram no mundo da Dança, em ordem ao desempenho da sua profissão

14. Acreditar no valor da sua formação artística e profissional e no significado histórico e cultural do património universal da Dança.

CERTIFICADOS DE APROVEITAMENTO E DIPLOMA DE CURSO

Artigo 22º

1. A conclusão com aproveitamento de cada ano de estudos do CSEI/D confere o direito ao certificado correspondente.

2. A conclusão com aproveitamento do estágio profissionalizante, do Exame de Competência de palco e da apresentação e discussão da Tese confere o Diploma de Licenciatura de Executante/Intérprete pela FACDA.

INTEGRAÇAO PROFISSIONAL

Artigo 23º

O diploma de Licenciatura do CSEI/D dá direito imediato à carteira profissional, passada pelo Ministério do Emprego e Segurança Social.

Artigo 24º

As Companhias e Grupos profissionais de Dança oficiais não podem admitir no seu quadro efectivo Executantes/Intérpretes sem carteira profissional.

Artigo 25º

A Companhia Nacional residente é o destino privilegiado do licenciado do CSEI/D.

Artigo 26º

Para efeitos de remuneração e de definição de carreira, o diploma de Licenciatura em Dança corresponde ao nível de qualificação profissional da tabela adoptada pelas Comunidades Europeias.

PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS
DO LICENCIADO DO CSEI/D

Artigo 27º

O licenciado do CSEI/D pode prosseguir a sua formação nas seguintes vertentes:

1. Através da própria carreira artística de Executante/ /Intérprete.

2. Em reconversão profissional, através de cursos de especialização ou pós-graduação que a FACDA proporciona e/ ou da Investigação.

Artigo 28º

A valorização dos títulos específicos da carreira artística e de outras qualificações em Dança com correspondência a graus da carreira docente, para efeitos de reconversão profissional, é objecto de estatuto próprio.

APOIO ESPECIAL

Artigo 29º

1. Os alunos e os profissionais da Dança têm direito a protecção e apoio especiais, nos termos dos nº 5 e 6 do artigo 6º e do artigo 41º nº 2 do Decreto-Lei 344/90, de 2 de Novembro.

2. A formação em Dança e a profissão do Executante/In-Executante/Intérprete são consideradas, para todos os efeitos legais, como actividade de risco continuado e rápido desgaste.

3. O seguro é obrigatório para alunos e profissionais da Dança.

APOSENTAÇAO

Artigo 30º

Após 20 anos de carreira, ou aos 40 anos para as mulheres e 45 anos para os homens, o licenciado pelo CSEI/D tem direito à aposentação por inteiro, nos termos do estatuto respectivo.

Artigo 31º

Ao Executante/Intérprete com formação em Dança de Escola académico-clássica e/ou moderna, com carreira comprovada à data da entrada em vigor deste diploma, é assegurado o direito à aposentação, segundo os critérios estabelecidos no Estatuto de Aposentação respectivo.

QUALIFICAÇAO DOS DOCENTES

Artigo 32º

A docência dos quatro Graus do ensino da Dança de Escola académico-clássica e moderna e das demais disciplinas curriculares de formação vocacional artística é exercida por:

1. Licenciados do CSEI/D, com carreira de Executante/Intérprete totalmente cumprida, habilitados com o grau de Doutor, possuidores do Diploma Nacional de Docência.

2. Licenciados do CSEI/D, com carreira de Executante/Intérprete parcial ou totalmente cumprida, habilitados com o grau de Mestre, possuidores do Diploma Nacional de Docência.

Artigo 33º

Individualidades com altos títulos da carreira artística da Dança estão credenciadas para leccionar matérias curriculares do Grau IV.

Artigo 34º

Também podem exercer a docência dos Graus I a III, os licenciados do CSEI/D, em início de reconversão profissional, desde que apresentem carreira cumprida num mínimo de dez anos e tenham prestado provas de aptidão pedagógica e de capacidade científica.

Artigo 35º

Os planos de estudo e programas definem as disciplinas curriculares/Dança dos cursos de formação dos professores e a sua docência fica a cargo de especialistas da sua Area e/ou de pós-graduados pela FACDA.

RECRUTAMENTO DE PROFESSORES

Artigo 36º

1. O recrutamento de professores do CSEI/D faz-se por concurso documental e entrevista.

2. Aos professores das disciplinas curriculares do ensino regular é exigida uma formação especial adequada.

REGIME TRANSITORIO DE FORMAÇAO
E RECRUTAMENTO DE DOCENTES

Artigo 37º

O recrutamento a curto prazo de docentes requer a ins-

tituição de um regime de formação e de recrutamento transitório, que vigorará pelo período de três anos e que a seguir se estabelece.

Concursos

Artigo 38º

Durante o período de transição, os docentes serão recrutados por concurso documental e de provas públicas, de entre bailarinos com uma carreira de Executante/Intérprete de pelo menos dez anos.

Artigo 39º

Haverá quatro esquemas de provas de qualificação para a docência da Dança de Escola académico-clássica ou moderna e para o ensino de disciplinas curriculares da sua Area de formação, a definir posteriormente:

1. Para o ensino dos quatro Graus
2. Para o ensino dos Graus I a III
3. Para o ensino de cada um dos quatro Graus
4. Para o ensino de outras disciplinas curriculares

Artigo 40º

A aprovação em tais concursos proporciona:

a) Diploma Nacional de Docência/Dança

b) Certificado provisório de leccionação/Dança

Artigo 41º

Os candidatos não aprovados podem apresentar nova

candidatura no concurso seguinte.

Artigo 42º

Aos possuidores de Certificado provisório de leccionação/Dança é prestado especial acompanhamento pedagógico pelo período de um ano, findo o qual devem apresentar-se a novas provas para obtenção do Diploma Nacional de Docência/Dança.

Artigo 43º

1. Durante o período de transição, é condição mínima necessária para a docência da Dança o Certificado provisório de leccionação.

2. Findo o período de transição, é exigido o Diploma Nacional de Docência.

Cursos de Formação Intensiva

Artigo 44º

1. São promovidos e realizados pela FACDA cursos específicos de formação intensiva como preparação para os concursos previstos nos artigos anteriores.

2. Os cursos são bianuais, com a duração de um semestre cada e repetem-se pelo período de dois anos.

3. Compete à FACDA estruturar e organizar estes cursos e elaborar os respectivos planos de estudo e programas.

Artigo 45º

E estabelecido em diploma próprio o regime de

valorização das qualificações e graduações obtidas em cursos ou concursos anteriores à entrada em vigor deste Documento.

Artigo 46º

A FACDA organizará também cursos intensivos de pianistas-acompanhadores.

Artigo 47º

A FACDA estabelecerá protocolos com outras Faculdades a fim de nelas serem ministradas algumas disciplinas dos cursos intensivos e os convénios adequados com a Universidade Aberta para obter a sua colaboração nestes cursos.

DIPLOMAS COMPLEMENTARES A PUBLICAR

- Estatuto profissional do Executante/Intérprete
- Regulamento dos cursos de formação intensiva de docentes e de pianistas-acompanhadores
- Regulamento do Certificado provisório de leccionação/Dança
- Regime de valorização dos títulos da carreira artística do Executante/Intérprete para efeitos de reconversão de carreira e/ou aposentação
- Regime de valorização das qualificações e graduações obtidas em cursos ou concursos anteriores aos previstos neste diploma
- Regulamento do apoio especial a alunos e profissionais da Dança

DOCUMENTO NUMERO QUATRO

ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO DA DANÇA

DOCUMENTO NUMERO QUATRO

ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO DA DANÇA

BASE I

O ensino da Dança,nas suas diversas vias e modalidades, pode ser ministrado em escolas privadas.

BASE II

1. A abertura de uma escola de Dança implica a obtenção de alvará próprio, atribuído pelo M.E..

2. O alvará pode ser concedido a pessoas singulares ou colectivas.

3. Do alvará devem constar obrigatoriamente as Vias de formação e as modalidades que abrange, os Graus de ensino e Níveis de aprendizagem e o local de funcionamento da escola.

4. O alvará é intransmissível.

BASE III

Aos docentes de Dança das escolas privadas é exigida a preparação adequada a cada caso, em consonância com os objectivos pretendidos, nos termos exigidos para o ensino oficial.

BASE IV

Os planos de estudo e programas a aplicar são os fixados oficialmente pelo M.E..

BASE V

São exigidas às escolas particulares as condições de segurança, de higiene e de apetrechamento das instalações em conformidade com o tipo de ensino e de acordo com as regras da arquitectura e do mobiliário da Dança.

BASE VI

Aplica-se a estas escolas e ao ensino nelas ministrado o regime de reconhecimento e/ou oficialização fixado para os restantes estabelecimentos de ensino.

BASE VII

Quando pretendam obter certificados de estudos/Dança, os alunos das escolas privadas não abrangidas pelo sistema de reconhecimento e/ou oficialização prestarão provas na FACDA.

BASE VIII

Serão publicados o estatuto das escolas privadas de Dança, o respectivo regime de licenciamento, as condições de continuidade de funcionamento das escolas já existentes e as tabelas unificadas de remuneração dos docentes e de preços das aulas.

BASE IX

Fica suspensa a abertura de novas escolas de Dança até que se encontre publicada a legislação prevista no artigo anterior.

BASE X

E estabelecida caso a caso a validação de certificados de estudos/Dança obtidos em escolas reconhecidas e/ou oficializadas até à entrada em vigor do novo regime das escolas privadas.

BASE XI

É concedido aos estabelecimentos privados de ensino da Dança apoio especial, nos termos do nº 1 do artigo 41º do D.L. 344/90, de 2 de Novembro.

DIPLOMAS COMPLEMENTARES A PUBLICAR

- Estatuto das escolas privadas de Dança
- Licenciamento dos estabelecimentos privados de ensino da Dança
- Condições de continuidade de funcionamento dos estabelecimentos existentes
- Tabelas de remunerações dos professores e de preços das aulas
- Condições de emissão de certificados e/ou diplomas por escolas reconhecidas e/ou oficializadas